

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

THAISA TORRES DE SOUZA

**VULNERABILIDADES OCULTAS: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA
TRANSSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

São Paulo

2023

THAISA TORRES DE SOUZA

VULNERABILIDADES OCULTAS: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA
TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA

São Paulo

2023

THAISA TORRES DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito, da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE

São Paulo
2023

THAISA TORRES DE SOUZA

VULNERABILIDADES OCULTAS: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA
TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

Aprovada(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Aos meus pais, Nilva e Raimundo, que me ensinaram que a vida é um eterno embaraço que se desenrola com mais facilidade quando se tem amor. E a todas aquelas e aqueles que tem suas individualidades violadas e silenciadas.

AGRADECIMENTOS

Penso que desenvolver e finalizar este trabalho é o reflexo da conclusão de cinco anos em que pude me compreender um pouco melhor dentro de mim mesma. Certamente, o trajeto que concluí até então foi acompanhado e suportado não apenas pela minha própria companhia, mas pelo apoio de pessoas queridas e que entendo pertencerem dentro dos meus sonhos. Por essa razão, meus agradecimentos devem ser estendidos a todos aqueles que me ensinaram, de um modo ou de outro, a tornar a vida mais leve.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Nilva e Raimundo, por serem uma fonte inesgotável de amor e cuidado. Foi com seus ensinamentos que pude me observar de forma mais madura e acreditar que as possibilidades de crescimento são diversas quando se tem apoio. Foi com vocês que aprendi a enfrentar as dificuldades que a vida teima a nos colocar. Vocês são meu maior exemplo de sabedoria, força e coragem. Minha eterna admiração.

Às minhas irmãs queridas, Raiana e Nathalia, por me permitirem crer que as nossas capacidades estão vinculadas de forma substancial a nós mesmos. Foi com vocês que pude aprender da forma mais sutil que o companheirismo é uma das formas mais belas de amor e que as nossas individualidades devem ser sempre respeitadas sobretudo, por nós mesmas. Vocês são um exemplo de persistência, amor-próprio e valentia.

Ao meu companheiro de vida, Mauricio, por me ensinar que a parceria é uma construção que se tece através do cuidado com o outro. Por me mostrar que a paciência é uma qualidade que nos permite amadurecer nossos pensamentos, atitudes e sobretudo, conquistar nossos sonhos. Dividir a vida ao seu lado durante todos esses anos foi como se cobrir em dias de frio. Você é um aconchego físico e mental. Um exemplo de companheirismo, determinação e cuidado.

À minha segunda família: minha sogra Maria Inês, por me mostrar que os nossos medos podem ser combatidos pelos nossos pensamentos e que a nossa força interna supera muitos obstáculos. Você é um exemplo de garra. Minha cunhada Juliana, por me mostrar que as nossas dificuldades são vencidas com maior facilidade quando temos amor e suporte e ao meu sobrinho Miguel, por me fazer observar a vida de forma mais colorida e compreender que a nossa criança sempre estará dentro de nós. Meus cunhados, Yurin e André, por me mostrarem que não há motivo para apressar a vida, tudo deve ser observado com cuidado e atenção.

À minha melhor amiga que a vida me trouxe Mariana, que me mostrou a alegria e a esperança em tantos momentos que eu me vi perdida dentro dos meus próprios pensamentos. Você é um presente maravilhoso que a vida me deu.

À minha querida amiga Giovanna, pela sua amizade inesperada e por me ensinar a viver a vida com maior leveza. Você me ensinou a ver as coisas de uma ótica mais otimista e me provou que grandes amizades não exigem tempo, mas sim conexão.

À minha querida amiga Gabriela Molino, que me provou que um simples sorriso nos transforma e transforma nossos dias, que me ensinou a entender e compreender as coisas boas em meio ao caos. Você é uma pessoa incrível e que me espelha.

Ao meu maior presente que a faculdade me gerou, minha querida amiga Patrícia, que me ensinou sobre a capacidade de ser forte em meio a tantos problemas que a vida nos surpreende.

Aos meus amigos Bruno e Caio, que me renderam bons conselhos e conversas durante todo o meu ciclo acadêmico. Ainda que nem sempre presentes em razão das curvas da vida, a amizade de vocês foi e é essencial.

Aos meus amigos Mateus e Isabella, por me ensinarem que a vida é um eterno arriscar-se e que os nossos medos são manifestações das nossas inseguranças que colocamos em nós mesmos. Vocês foram essenciais em muitos momentos.

Ao meu querido amigo, Henrique Toda, que me acompanhou por anos e me deu a oportunidade de compartilhar sonhos e angústias em nossos cafés antes das aulas. Obrigada por tudo.

À querida professora Bruna Angotti, minha orientadora desde o início da faculdade, quando eu ainda era prematura em minhas argumentações e ideias. Uma das primeiras pessoas que me ensinou a compreender que a academia é um ambiente de construção e desconstrução. Você foi e é um dos meus maiores exemplos de profissional.

Ao querido professor Edson Knippel, por me dar a oportunidade de debater sobre problemas tão importantes e construir em coautoria, a minha primeira obra: “Liberdades em tempos de Pandemia”. Obrigada pelo cuidado e pela atenção.

Por fim, agradeço ao meu privilégio de poder me colocar dentro do mundo acadêmico, tão distante da realidade de muitos brasileiros. Sem ele sei que os entraves ao acesso à educação e recursos que me possibilitam escrever esses agradecimentos seriam inúmeros.

*Ah, sociedade, se você me desse oportunidade
Teria uma profissão
Seria doutora, advogada, até juíza
Mas quando era pra mim estar estudando
Eu estava sendo minha própria professora
Correndo atrás do pão de cada dia
13 anos de idade
Com responsabilidade de pessoa maior de idade.
Mais uma vez, essa sociedade normativa
Diz quem sou,
A todo momento me rotula.
Diz que tenho Pau de Mulher,
que muitos adoram o leite que sai dele,
mas junto sai libertinagem dessa sociedade
que me quer viva ou morta nesse sistema de
clandestinidade,
fazendo manutenção da hipocrisia do mundo clandestino.
(Patricia Borges)*

RESUMO

Contando com a terceira maior população carcerária mundial e contabilizando o maior número de assassinatos contra transexuais, o Brasil se insere e, sobretudo, instaura um cenário de constantes violações aos direitos fundamentais. Sob essa ótica de precariedades e marginalização dos corpos trans, a presente pesquisa buscou responder se há uma institucionalização da violência dentro do sistema carcerário contra transexuais. Para tanto, foram abordadas as questões de gênero e qual a sua interseccionalidade com a criminologia crítica, a fim de permitir a análise da existência de uma seletividade penal enraizada contra esses sujeitos de direito. Como instrumento metodológico qualitativo, a pesquisa se embasou em revisão bibliográfica, análise de instrumentos legislativos, normativas e políticas públicas destinadas especificamente a essa população. Do mesmo modo, foram utilizados documentos produzidos a partir de pesquisas e entrevistas realizadas em penitenciárias distintas, realizados por organizações não governamentais direcionadas às pessoas transexuais. Nesse sentido, sob o exame comparativo das normativas junto à realidade fática de homens e mulheres trans nos presídios, a pesquisa pode observar e compreender o lapso substancial existente entre o direito material e o direito formal. Por derradeiro, mas de igual modo imprescindível, foram analisadas as implicações da execução da pena no momento posterior ao cárcere, permitindo um cenário de tripla penalização dos corpos trans.

Palavras-chave: Transexuais; vulnerabilidades; criminologia; gênero; cárcere

ABSTRACT

With the third largest prison population in the world and the highest number of murders against transsexuals, Brazil is part of and, above all, establishes a scenario of constant violations to fundamental rights. Under this perspective of precariousness and marginalization of transgender bodies, this research sought to answer whether there is an institutionalization of violence within the prison system against transsexuals. For this, gender issues were addressed and their intersectionality with critical criminology, in order to allow the analysis of the existence of a criminal selectivity rooted against these subjects of law. As a qualitative methodological instrument, the research was based on bibliographic review, analysis of legislative instruments, norms and public policies aimed specifically at this population. In the same way, documents produced through research and interviews carried out in different penitentiaries, conducted by non-governmental organizations directed to transsexuals, were used. In this sense, under the comparative examination of the norms with the factual reality of trans men and women in prisons, the research can observe and understand the substantial gap between material law and formal law. Finally, but equally essential, the implications of the execution of the sentence after imprisonment were analyzed, allowing a scenario of triple penalization of transgender bodies.

Keywords: Transsexuals; vulnerabilities; criminology; gender; prison

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTRA	Associação Nacional de Travestis de Transexuais
ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais
AIDS	Acquired Immunodeficiency Syndrome
ADPF	Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental
AMOTRANS	Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais
CDP	Centro de Detenção Penitenciária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
HIV	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
LEP	Lei de Execuções Penais
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binário
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais
LGBTQI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
PSL-RJ	Partido Social Liberal do Rio de Janeiro
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TGEU	ONG Transgender Europe

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. GÊNERO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	14
2.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA EM SUA AMPLITUDE TEÓRICA E ANALÍTICA..	14
2.2 O GÊNERO ENQUANTO CONCEITO LÍQUIDO E CONTEMPORÂNEO.....	19
2.3 A COMPREENSÃO DO GÊNERO NO ÂMBITO DA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA.....	24
3. O ENCARCERAMENTO DA TRANSSEXUALIDADE: A TRIPLA VULNERABILIDADE DAS PESSOAS TRANS DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO	29
3.1 A IMPROPRIEDADE DOS ESPAÇOS DENTRO DO AMBIENTE CARCERÁRIO	29
3.2 OS DILEMAS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO TRANS CARCERÁRIA ...	34
3.3 A AUSÊNCIA DE INSUMOS NECESSÁRIOS À EXISTÊNCIA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO	38
4. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA TRANS NO CÁRCERE	43
4.1 A POLITIZAÇÃO PENITENCIÁRIA SOB A ÓTICA DAS NECESSIDADES TRANS	43
4.2 REGULAMENTAÇÃO E REALIDADE FÁTICA: HÁ UM LAPSO ENTRE OS DIREITO MATERIAL E FORMAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA TRANS?	47
4.3 A EXECUÇÃO DA PENA COMO TRANSCENDÊNCIA DA EXECUÇÃO DA VIDA	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
6. BIBLIOGRAFIA	58

1. INTRODUÇÃO

Comportando a terceira maior população carcerária mundial, cuja totalidade é de 837.443 presos (BRASIL, 2022), o sistema penitenciário brasileiro se consolida enquanto uma instituição seccionada e movida por uma lógica do binarismo enraizado, que permite a apropriação institucional dos espaços a apenas dois grupos de gênero: o masculino e o feminino. Sob essa ótica, observa-se que a pluralidade de identidades é coibida a se encaixar em um sistema que não comporta as diversidades e viola, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

É nesse contexto que mulheres e homens transexuais, egressos e egressas, tornam-se reféns da dissonância entre o direito material e o direito formal, que institui uma realidade em que violações físicas e psíquicas se consubstanciam com frequência e transferem aos corpos trans uma pluri penalização e provocam a acentuação de suas vulnerabilidades.

Sob essa ótica, o exame aprofundado da marginalização de corpos trans dentro do cárcere perpassa pela análise da Criminologia Crítica, enquanto instrumento social de questionamento de combate à violência institucional e à seletividade penal. Isso porque, se os estudos promovidos pela Criminologia Crítica permitem demonstrar que o cárcere, enquanto instituição estatal, não atinge seu objetivo fim de controlar e prevenir as violências, mas, do contrário, fornece em si mesmo uma fonte de violência (CARVALHO, 2012), a marginalização e vulnerabilidades de transexuais se acentua em uma lógica de submissão penal.

Para uma análise aprofundada acerca dos meandros que a Criminologia Crítica possibilitou, essa pesquisa usou como referencial teórico o filósofo e jurista Alessandro Baratta e de modo mais específico, a criminologista e política venezuelana Lolita Aniyar de Castro, que busca tratar dessa vertente criminológica sob uma ótica latino-americana. Ambos materializam teorias imprescindíveis para a introdução e exame da necessidade de uma criminologia *queer*, que de igual modo foi abordada nessa pesquisa.

Somado a isso, tratando-se de estudo que relaciona a criminologia às questões de gênero, para abordar esta temática, a pesquisa se fundamentou substancialmente na obra “Problemas de Gênero” de Judith Butler. Frisa-se que a escolha pela abordagem trazida pela filósofa se deu não apenas pela contemporaneidade dos estudos, mas também pelas suas discussões motivadas na necessidade de incorporar corpos trans no debate de identidade de gênero, afastando-os da ideia conservadora e errônea de patologização.

Nesse contexto, sabendo-se que, segundo dados colhidos pelo DEPEN em 2020¹, das 10.161 pessoas LGBTQIAPN+ presas no Brasil, 964 se autodeclaram transexuais (BRASIL, 2020), a relevância do estudo de suas vulnerabilidades é imprescindível, a fim de que a qualidade de sujeito de direito não seja facultativa aos corpos trans, mas, sim, um dever institucional passível de cobrança.

Ante a relevância da temática e a imprescindibilidade do debate, essa pesquisa se norteou, sob a ótica da criminologia crítica, pela seguinte problemática: há uma criminalização seletiva institucional da população trans carcerária, gerando, por consequência, nova faceta de um cenário de vulnerabilidades já instauradas a esse grupo? Nesse sentido, o estudo buscou compreender se a execução penal para a população transsexual transcende negativamente o direito material que a legislação concede ou se há efetiva aplicabilidade da norma.

De forma subsidiária, mas igualmente relevante, esse estudo buscou analisar a existência e eficácia de políticas penitenciárias voltadas para as necessidades da população transsexual; os dilemas enfrentados por essas pessoas dentro do cárcere; a regulamentação acerca dos direitos direcionados às mulheres e homens trans, bem como, a dissonância existente entre o direito material e formal. Sob essa ótica, como objetivo principal, a pesquisa buscou compreender se há institucionalização da violência da população trans no sistema carcerário brasileiro, sob a ótica da criminologia crítica.

Tratando de objetivos específicos, o estudo procurou compreender o conceito de gênero sob a ótica da criminologia crítica; analisar os direitos institucionalizados de mulheres e homens transexuais, sob a perspectiva de instrumentos normativos embasados no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como, observar quais são as formas de violência institucional a esse grupo.

No âmbito metodológico, a pesquisa será realizada, em um primeiro momento, a partir de revisão bibliográfica que discute o conceito de gênero e suas implicações na criminologia crítica, bem como, a discussão acerca da dignidade da pessoa humana, observando-se a Declaração de Direitos Humanos e o Princípio de Yogyakarta.

Em segundo plano, foram analisadas as fontes primárias, como os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias; do DEPEN; instrumentos normativos como a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014, a Lei de Execuções Penais e dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação Nacional de Travestis e

¹ Os dados são desatualizados em razão da ausência de documento anual sobre a população carcerária. Destaca-se que, embora tenha relatório do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) referente aos dados colhidos em 2022, não há menção especificamente ao número de pessoas trans).

Transexuais do Brasil (ANTRA). No mais, foi realizada análise documental legislativa das políticas públicas, resoluções e legislação (geral e específica) que abordam os direitos desse público específico em situação de cárcere.

Analisadas as vulnerabilidades e dilemas enfrentados pela população trans dentro do sistema carcerário e quais as implicações que o cárcere traz à realidade trans, a pesquisa se justifica e se justificou por dois motivos elementares: pela ausência de dados governamentais quantitativos factuais e pela presença de dados qualitativos nada otimistas. De um modo ou de outro, a necessidade do debate acadêmico, político e social é aparente.

2. GÊNERO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

2.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA EM SUA AMPLITUDE TEÓRICA E ANALÍTICA

Como pressuposto da construção de uma nova perspectiva, pautada em uma realidade global que se estabeleceu a partir de meados do Século 20, a Criminologia Crítica se instaura a fim de dar nova roupagem ao fenômeno social de estreitamento dos direitos humanos. Sob essa ótica, em um contexto mundial retroalimentado por governos ditatoriais e imperialismos das grandes potenciais, o surgimento de uma nova análise crítica ao ambiente social, ensejou a ruptura epistemológica ao pensamento criminológico clássico (RIBERIO, 2010).

Nesse cenário, em que os direitos humanos de pessoas presas começaram a ter maior enfoque nos debates acadêmicos e jurídicos, a necessidade de debater acerca da violência institucional do Estado deve, na análise dessa pesquisa, perpassar pela lógica da Criminologia Crítica. Desse modo, se a Criminologia Crítica se direciona ao exame das funções políticas e econômicas dos processos de criminalização (BARBOSA; WEIGERT; CARVALHO, 2022), a isonomia em relação aos sujeitos passa a ser contestada e a seletividade do direito penal demonstra, em uma certa medida, as relações de poder e a manutenção da estrutura política e social.

É nesse espectro, cuja estrutura social e política se mantem, que deve ser observada a institucionalização da violência em face dos corpos trans, uma vez que, sob a ótica criminológica, o cárcere também se estrutura a partir de normas que hierarquizam e desumanizam os sujeitos com base na classe, na raça, no gênero e na sexualidade (BARBOSA; WEIGERT; CARVALHO, 2022).

Nesse contexto, a fim de incorporar pensamentos analíticos distintos, diversas são as vertentes que emergiram dentro da Teoria da Criminologia Crítica, a qual se moldou de maneiras divergentes, à medida que se compreendia em espaços geográficos novos. Sob essa característica, de pluralidades de perspectivas, Salo de Carvalho compreende a Criminologia crítica como o “movimento prático-teórico e não necessariamente uma escola” (CARVALHO, 2013, p. 288).

Enquanto movimento dinâmico que traz de algum modo uma ideia de progressão, entretanto, não de hierarquia, o pensamento criminológico traz à tona, em meados da década de 70, uma nova concepção crítica que concebe, de modo gradual, uma Criminologia de matriz Latino-Americana, cujos principais propulsores foram Lola Aniyar de Castro, Rosa del Olmo e Eugenio Raúl Zaffaroni (FERREIRA, 2016).

Sob a influência dos estudos de Alessandro Baratta, um dos impulsores da Criminologia Crítica, a nova linha de pensamento criminológico que se instaurou em território latino-americano, tratou de se equipar tanto da vertente mais humanística de Baratta, cuja inclinação se estendia à contenção do poder punitivo, quanto daquela que compreendia a necessidade da atuação de representantes das instâncias formais de controle (FERREIRA, 2016).

Seguindo a mesma lógica de necessidade de alterações no sistema penal em sua totalidade e, na tentativa de solucionar a problemática da seletividade penal, concebe-se em território brasileiro uma Criminologia Crítica recepcionada de modo ainda tímido.

Nesse contexto, embora traga nomes de grande relevância como Heleno Frago, Roberto Lyra Filho, Juarez Cirino dos Santos, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista e Vera Regina Pereira de Andrade, o pensamento criminológico brasileiro não acompanha a estrutura político-criminal conservadora que se inicia nas legislações penais e se estende aos espaços penitenciários. Sob essa análise, Carolina Ferreira compreende que:

[...] a corrente teórica que pode ser chamada de Criminologia Crítica Brasileira, ainda em formação, representa as reflexões realizadas sobre o controle penal e a justiça criminal, considerando-se, para tal, especialmente, os impactos da construção de um Estado Democrático de Direito fundado em perspectivas político-criminais ainda muito conservadoras. (FERREIRA, 2016, p. 180)

Partindo-se de uma perspectiva analítica, pode-se dizer que a própria ausência de uma Criminologia Crítica brasileira consolidada é o reflexo de uma lógica penal que propulsiona um caráter não só enraizado no positivismo estático, como também no punitivismo penal que, de modo ou de outro, permanece sólido. Nesse sentido, a problemática da seletividade penal que a Criminologia Crítica tenta solucionar é, em última análise, o problema mais distante, uma vez que a própria carência de espaço dentro do ambiente político, social e legislativo brasileiro, para se discutir criminologia, atua como embaraço para a efetivação do debate.

Somado a isso, ainda que o sistema jurídico brasileiro traga um ordenamento normativo de garantias constitucionais, a efetividade dessas garantias por muitas vezes não encontra amparo na realidade fática do sistema penal. Nesse contexto, de confronto entre os objetivos da Criminologia Crítica e o sistema jurídico, Ferreira, fazendo uma análise sobre o pensamento encampado por Vera Andrade, entende que:

A angústia de Andrade é de que os pensamentos criminológicos críticos atuais limitem-se à crítica sobre o funcionamento do sistema penal – e conseqüente inconstitucionalidade de sua atuação – e não avancem a medidas descarcerizantes, descriminalizadoras e, principalmente, abolidoras do próprio sistema penal. Salo de Carvalho (2013) também expõe a mesma preocupação e, dialogando com Lola Aniyar de Castro, entende que o caminho possível para efetivas intervenções das Criminologias Críticas consiste na proteção dos direitos humanos, chegando ao que se denominou “criminologia da práxis”(FERREIRA, 2016, p. 189)

Voltando a uma análise teórica, verifica-se que a necessidade da funcionalidade prática do sistema penal, com observância das garantias constitucionais, se respalda justamente na lógica inicial da Criminologia Crítica, que se incumbiu de deslegitimar políticas e tendências regressionistas. Nesse sentido, tomando por base os pensamentos de Lola Aniyar de Castro e de Alessandro Baratta, Andréa Flores, doutora em Direitos Humanos, entende que há uma necessidade manifesta em se consubstanciar uma Criminologia Crítica, cujo objeto de defesa prioritária seja os direitos humanos (SÁ; FLORES, 2021).

Ocorre que, ainda que não se tenha consolidado essa vertente criminológica, fato é que a Criminologia Crítica, em seu cerne e em suas demais dimensões, guarda, por diversas vezes, relação com os direitos humanos, ainda que não de forma explícita. Isso porque, embora essa corrente de pensamento criminológico tenha se embasado no objetivo de romper os paradigmas conservadores do sistema jurídico, a sua elaboração reteve alguns resquícios do positivismo inabalável, razão pela qual criou-se até mesmo uma Criminologia Crítica Positivista.

Sob essa perspectiva da necessidade de rompimento dos paradigmas conservadores e punitivistas que contornavam e ainda contornam o sistema penal, Lola Aniyar de Castro (1983) elaborou propostas de políticas penais que tratavam de interseccionar a Criminologia Crítica aos direitos humanos. Nesse sentido, Castro (1983) compreende que tais propostas devem ser concebidas dentro da lógica de um Estado garantidor, incumbido de fornecer o mínimo existencial a todos os sujeitos de direito, que estão sob sua tutela. Em análise às propostas de Castro, Flores e Sá destacam que:

A criminóloga discute que o elemento para definir o referente material do Baratta, perpassa pelo reconhecimento de que o ser humano é portador de necessidades materiais (necessidades reais fundamentais), e que o Estado deve responder às necessidades básicas (comida, parentesco, abrigo, proteção, exercícios, atividades, higiene) protegendo os seguintes bens: vida, integridade, nutrição, estado civil, segurança física, liberdade espiritual e material, crescimento físico e espiritual, espaço, medicamentos e ambiente. (SÁ; FLORES, 2021, p. 9).

Se antes a ideia de validação do mínimo existencial dentro dos espaços penitenciários já era parte do debate criminológico e das necessidades sociais, hoje, a resposta estatal frente a essa problemática de ausência das garantias é não só imprescindível como também emergencial. Isso porque, a superlotação carcerária² e o conseqüente aumento das insalubridades dentro dos ambientes penitenciários é uma realidade atual, conforme será explanado em capítulo posterior.

² Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil mantinha até junho de 2022 cerca de 837.443 pessoas em situação de privação de liberdade e sob a tutela do Estado.

Nesse cenário de validação dos direitos humanos proposto pela Criminologia Crítica pode-se resgatar a própria ideia de controle pelas instituições totais, definidas por Ervin Goffman (sociólogo inclinado a analisar as relações de poder) como “o lugar de residência e de trabalho de grupos de pessoas que, amputadas da sociedade por um período considerável de tempo - encontram-se compartilhando, uma situação comum, transcorrendo parte da sua vida em um lugar fechado e formalmente administrado” (GOFFMAN, apud. CASTRO 1983, p. 180).

Ao definir instituições totais, Goffman (GOFFMAN, apud. CASTRO, 1983) compreendeu os espaços de cárcere como instituições com caráter manifestamente totalizador e, por consequência, violador de direitos humanos, razão pela qual a Criminologia Crítica propôs, no decorrer de suas variações, o debate acerca da necessidade de uma reforma penitenciária.

Nesse contexto, importante destacar que a privação aos direitos humanos atinge não só as individualidades externas dos sujeitos como também aquelas intrínsecas a eles. É nesse debate de proteção das individualidades pelo Estado, cuja tutela deve se estender a todos aqueles amparados pela legislação, que se consubstancia a ideia de autodeterminação de gênero e do consequente resguardo desse direito pelo Estado. Tal assunto será abordado de forma mais ampla pelas sessões subsequentes.

Em uma análise aprofundada sobre as características sociológicas, psicológicas e organizativas, constantes do “modelo” carcerário nas sociedades capitalistas contemporâneas, Alessandro Baratta faz um comparativo, contrapondo o ambiente carcerário ao ideal educacional proposto pelos meios sociais:

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuário e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 2002, p. 184)

Partindo de um viés humanístico adotado por Baratta, observa-se que o encarceramento traz de forma incisiva a ruptura da autonomia do ser. Isso porque as privações propostas pelo sistema penal em si não se restringem apenas às relações possíveis com o mundo externo, mas sobretudo às relações interpessoais do sujeito. Trazendo à tona, ainda de forma tímida, o debate que essa pesquisa se propôs, observa-se que embora Baratta não trate em suas pesquisas sobre

a criminologia intrínseca às discussões de gênero, disciplina de modo expressivo sobre a necessidade de respeito às individualidades dentro do sistema carcerário.

Somada à perspectiva humanística, Baratta tratou de analisar os aspectos sociológicos na criminologia crítica. Nesse contexto, entendeu que o pensamento criminológico perpassou pelo que ele denominou de “virada sociológica”, manifestada pela alteração do objeto social proposto. Ora, “se antes o positivismo hegemônico tinha por objeto o homem delinquente, ele agora é deslocado para a ruptura cultural que determina a violação à norma” (BATISTA, 2012, p. 65).

Nesse cenário, cabe a análise de uma alteração da patologia social: a ruptura cultural trazida pelos fenômenos globais do Século 20 transformou o pensamento criminológico de forma que se passou a compreender não mais como patologia o crime ou o criminoso, mas sim o sistema penal em sua amplitude legislativa e fática. Ora, se há uma violação à norma pelo Estado, como aponta Batista (2011), há sobretudo um rompimento com a lógica de proteção das garantias individuais.

Trazendo como um fio condutor a essa ideia de ruptura das garantias individuais, a análise de Goffman (GOFFMAN, apud. CASTRO, 1983) sobre as instituições totais deve ser retomada sob uma nova perspectiva. Ora, se Goffman em um primeiro momento determinou essas instituições como tipos exclusivos da sociedade, que não se estendiam além de suas próprias fronteiras, mais tarde observou o contrário.

Isso porque, conforme bem coloca Anyar de Castro em sua obra “Criminologia da Reação Social”, “a análise das instituições fechadas demonstrou que no seu interior se exercia a mesma violência que era exercida no exterior de maneira mais sutil: arbitrariedade, crueldade, poder e exploração” (CASTRO, 1983, p. 124).

Sob essa lógica de uma leitura ante institucional da sociedade é que emerge o pensamento social de Denis Chapman, que traz uma abordagem mais analítica para a Criminologia Crítica e que é imprescindível para a compreensão do tema abordado por essa pesquisa. Chapman defende a existência da figura do estereótipo do delinquente, afirmando que o corpo social se carrega de conceitos já pré-estabelecidos, determinados por muitas vezes pelo ambiente no qual está incorporado (CHAPMAN, apud. CASTRO, 1983).

Nesse sentido, pode-se analisar que a imunidade judicial e institucional é reflexo da proporcionalidade das vulnerabilidades do sujeito, ou seja, à medida que o grau de vulnerabilidade aumenta, as imunidades sociais se reduzem (CASTRO, 1983, p. 128). Isso porque, as instituições e o sistema judicial, na perspectiva de Chapman e sob a análise de Castro

(1983), se direcionam a atender às solicitações sociais, ensejando, por consequência, a ampliação das vulnerabilidades dos grupos marginalizados.

Ora, se a Criminologia Crítica buscou, desde sua criação, questionar as estruturas sociais que dão forma à criminalidade e perpetuam o criminoso como um sujeito a ser combatido, as novas abordagens sociais se caracterizam como o reflexo da necessidade de ruptura dessas estruturas. Isso porque os grupos marginalizados pelas instituições sociais, embora atuem em uma crescente perceptível, se acoplam em uma mesma classe social: as minorias.

É nesse contexto de análise das marginalizações institucionalizadas que se pode observar uma dentre as várias vulnerabilidades da população trans carcerária, que será tratada de forma ampla no decorrer dessa pesquisa. Se o criminoso, para a Criminologia Crítica, já carrega uma estigmatização social, o condenado transsexual se abastece não só da mácula de ter cometido um delito, como também do estigma de ser quem é. Sob essa ótica, para uma melhor análise e compreensão acerca dessas vulnerabilidades, torna-se imprescindível o exame acerca do conceito de gênero.

2.2 O GÊNERO ENQUANTO CONCEITO LÍQUIDO E CONTEMPORÂNEO

Se a Criminologia Crítica se posicionou como uma teoria ramificada, que questionou as estruturas sociais e as instituições, por diversas vezes afetadas por um conservadorismo enraizado, o gênero enquanto conceito líquido e contemporâneo (BUTLER, 2018) trata, sob uma outra perspectiva, de questionar a organização social que tende e insiste em se concretizar como forma imutável.

Nesse contexto, a compreensão do conceito de gênero e como suas diversas interpretações implicam a estrutura social e, pela análise dessa pesquisa, no sistema penal, é imprescindível para compreender a origem das condições impostas aos corpos trans, sobretudo, quando inseridos na lógica carcerária.

Sob essa ótica, se gênero se materializa enquanto um conceito dinâmico (conforme será demonstrado) e, de modo contrário, o sistema penal brasileiro se rege por uma concepção estática dicotômica, a transexualidade é definida socialmente por uma lógica obsoleta que implica violações e violências institucionais e institucionalizadas.

Sendo um conceito líquido, o gênero pode ser compreendido, na análise de Judith Butler, como um significado cultural que não deve ser atrelado a uma lógica binária do feminino e masculino, tampouco deve ser atribuído à noção biológica de sexo. Do contrário, gênero deve

seguir uma lógica flutuante, rompendo com a noção mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito (BUTLER, 2003, p.24 apud REIS; PINHO, 2016).

Nesse sentido, em sua obra “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, Butler examina de forma dinâmica esse conceito, fazendo uma análise aprofundada ao afirmar que:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. (BUTLER, 2018, p. 21)

Ao atribuir a esse conceito a ideia de significado cultural assumido pelo corpo sexuado, Butler desagrega o gênero do corpo, atribuindo a este a noção de mero instrumento que externaliza de alguma forma a identidade do indivíduo. Sob essa ótica e, partindo para uma análise da identidade propriamente dita, Butler compreende que tal conceito está atrelado socialmente ao sujeito, ainda de forma equivocada (BUTLER, 2003).

Na análise da filósofa, tal equívoco ocorre justamente em razão da descontinuidade do corpo, gênero e identidade, que se estabelecem como conceitos fluidos e dinâmicos. Em contraponto à liquidez dos conceitos, a própria estrutura social que tende, na perspectiva de Butler, ao falocentrismo, determina uma relação diretamente proporcional e imutável entre identidade, gênero e corpo, provocando o isolamento de diversos tipos de gênero e identidades não acopladas nos limites definidos pela sociedade.

Ao tratar dessa descontinuidade dos conceitos, Butler observa que:

Em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. (BUTLER, 2003, p. 35)

Sob essa perspectiva, a análise da existência de gêneros classificados como incoerentes ou descontínuos permite-nos compreender e extrair a existência de uma limitação social do próprio “ser”, que é coagido a se moldar em normas pré-estabelecidas pelo sistema cultural e reforçadas pelo sistema jurídico. No mesmo sentido, pode-se observar que Butler (2003) compreende que a identidade de gênero³ tende a se engessar pela estrutura de poder exigida pela matriz heterossexual e, portanto, a própria ideia de atribuir o “feminino” à liberdade de

³ A identidade de gênero reflete o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa (BRASIL, 2022).

gênero e como conceito antagônico ao “masculino” reforçaria, por consequência lógica, a hierarquização normativa do gênero (FIRMINO; PORCHAT, 2017).

É justamente no estabelecimento dessa hierarquia entre o feminino e o masculino que se condiciona o determinismo biológico, responsável por atrelar o conceito de gênero ao sexo. De forma a contrapor tal determinismo, Butler faz uma análise contemplativa que atribui ao gênero, ora à ideia de essência subjetiva, ora à noção de construção social.

De uma forma ou de outra, a análise de uma possível transferência do determinismo pode ser consubstanciada. Isso porque, ao definir gênero como construção social, habilita-se a ideia de determinação inexorável, cujo destino não seria mais a biologia, mas sim a cultura. Nesse sentido, Butler analisa:

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (BUTLER, 2003, p.26)

Ainda que a autora realize essa autocrítica, a própria dinamicidade e fluidez atribuída por ela ao conceito de gênero permite-nos contestar o possível determinismo social e cultural atribuído a ele. Isso porque, gênero, em sua liquidez e contemporaneidade, pode ser avaliado como uma definição atribuída tanto ao sujeito em sua individualidade quanto ao corpo coletivo em suas variações diversas de identidades (BUTLER, 2003).

De modo a contrariar a fluidez do gênero e consequentemente da identidade, o discurso social hegemônico, justificado pela cultura do determinismo biológico, provoca, ao que Butler denominou de “heterossexualidade compulsória, imposta pelas instâncias reguladoras de poder, que atuam de forma a limitar a identidade do sujeito” (BUTLER, 2003, p. 23).

Em contraposição à estatização imposta pelo discurso hegemônico dessas instâncias reguladoras e, para além disso, às teorias que discutem gênero até a década de 90, Butler enseja a compreensão de uma nova linguagem ao conceito, sugerindo uma construção variável da identidade.

Sob essa nova perspectiva, Eurides Figueiredo examina que, para Butler, tal construção deve romper com a restrição binária instituída socialmente, incluindo no conceito de gênero não só lésbicas e gays como também transexuais e intersexuais. (FIGUEIREDO, 2018). Nesse sentido, Figueiredo analisa:

Enquanto as teorias feministas sempre trabalharam com a categoria “mulher/mulheres”, que seria o sujeito que procuravam promover e ao qual buscavam dar visibilidade e força política, Judith Butler colocava em xeque essa categoria afirmando que não se pode mais conceber esse sujeito “em termos estáveis ou

permanentes” (BUTLER, 2010, p. 18). Ela postulava que, para delimitar o sujeito, é necessário excluir e naturalizar; ela rejeitava esse gesto, recusando, assim, o caráter essencialista do sujeito “mulher”. (FIGUEIREDO, 2018)

A partir de tal análise, pode-se compreender que, de modo contrário às teorias de gênero e feministas da época, Butler (2003) pretende realizar um exame mais profundo acerca desse conceito e, por consequência, atribuí ao sujeito “mulher” não mais um caráter estático, como se concebia nas demais teorias, mas sim um caráter construtivo. Sob essa perspectiva, o gênero passou a ser, para Butler, não mais a interpretação cultural do sexo, mas igualmente uma construção social (FIGUEIREDO, 2018).

Sendo uma construção, o gênero não seria mais um atributo substancial, atrelado intrinsecamente ao sujeito, do contrário, atuaria sempre em relação ao indivíduo, sem o permissivo de estar necessariamente caracterizando-o. Somado a isso, observa-se que a própria análise de Butler, que inova em muitas maneiras o conceito de gênero, é reflexo direto do contexto mundial que foi palco de mudanças da própria conceituação da homossexualidade, que deixa de ser considerada uma perversão nos Estados Unidos pelo DSM III (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

É nesse cenário de reivindicações, não só pelos direitos das minorias, como também pela luta da própria existência e sobrevivência desse grupo dentro de uma sociedade culturalmente heteronormativa e falocêntrica, que surgem estudos embasados na teoria *queer*⁴ iniciada de forma ainda tímida por Butler.

Ainda que a autora não tenha se encampado do sintagma “teoria *queer*”, foi precursora da análise do gênero não enquanto conceito estático, mas fluído. Posteriormente aprofundada pela feminista italiana Teresa de Lauretis (LAURETIS, apud. BUTLER, 2003) em seus estudos acerca da “Tecnologia do gênero”, a teoria *queer* se iniciou como um movimento de contestação à heteronormatividade padronizada e, por consequência, tornou-se instrumento de debate no âmbito teórico e político.

É justamente sob a ótica da contraposição ao fenômeno do falocentrismo que Butler realiza uma análise acerca da simbologia carregada pelos travestis e *drag queens*. Para a autora, diferente das teóricas feministas conservadoras, o travestismo não atua como conceito degradante, do contrário, permite a desnaturalização do gênero:

⁴ Guacira Lopes Louro afirma que o *queer* é o sujeito da sexualidade desviante que não deseja ser integrado, nem tolerado; “é um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do 'entre-lugares', do indecível” (LOURO, 2016, p. 7-8)

Em sua expressão mais complexa, [o travesti] é uma dupla inversão que diz que a “aparência é uma ilusão”. O travesti diz [...]: “minha aparência externa é feminina, mas minha essência interna [o corpo] é masculina”. Ao mesmo tempo, simboliza a inversão oposta: “minha aparência externa [meu corpo, meu gênero] é masculina, mas minha essência interna [meu eu] é feminina” (NEWTON apud. BUTLER, 2018, p. 183)

Por consequência à desnaturalização do gênero, Butler compreende que, ao tratar do travestismo, é possível dar visibilidade às três dimensões contingentes da corporeidade significativa: o sexo anatômico, a identidade de gênero e a performance de gênero (BUTLER, 2010). Nesse sentido, a distinção dessas dimensões e a ausência do atrelamento direto entre elas é manifestamente visível e dá forma ainda mais concreta à necessidade de combate ao determinismo biológico instituído como regra culturalmente social.

Além de compreender as distinções desses conceitos como instrumento de combate, Butler (2003) volta também sua crítica à oposição binária não só do “feminino” e “masculino”, como também do “heterossexual” e “homossexual” (LOURO, 2001). Ora, introduzir um discurso dicotômico acerca da sexualidade, seria, por consequência, definir novamente a heterossexualidade como norma-padrão. Sob essa ótica, não só a homossexualidade, como a transexualidade e todas as formas distintas de identidade de gênero ficam atreladas por si só, a um caráter transgressor e excludente.

Se a excludência dessas minorias foi expressiva em território norte-americano, um dos principais palcos que deram início ao debate acerca do gênero; no Brasil, a necessidade da luta por direitos se manifestou de forma mais ampla com as restrições sociais impostas pelo golpe militar de 1964. Nesse contexto de retrocessos, os movimentos feministas tomaram impulso e ganharam maior amplitude a partir dos anos 80, com o início da redemocratização brasileira (LOURO, 2001).

Atrelado inicialmente à luta feminista, o movimento pelos direitos *LGBT*⁵ buscou transcender as reivindicações no campo pessoal, passando-se ao campo político. Desse modo, a homossexualidade foi introduzida ao debate da identidade de gênero a fim de romper com a simbologia errônea que atrelava tal conceito à ideia de patologia generalizada⁶.

⁵ A denominação LGBT foi a primeira sigla representativa das minorias, tendo sido acrescentado posteriormente à sigla outros tipos de identidades de gênero. Atualmente a sigla correta é LGBTQIAPN+ abrange lésbicas, gays, bi, trans, *queer*/questionando, intersexo, assexuais/arromânticas/agênero, pan/poli, não-binárias e mais.

⁶ A homossexualidade foi atribuída à ideia de patologia no início dos anos 80, com o surgimento e intensificação da AIDS. Nesse sentido, Louro explica que “no início dos anos 80, o surgimento da Aids agregaria novos elementos a este quadro. Apresentada, inicialmente, como o ‘câncer gay’, a doença teve o efeito imediato de renovar a homofobia latente da sociedade, intensificando a discriminação já demonstrada por certos setores sociais” (LOURO, 2001, p. 545).

Compreendida enquanto patologia, a homossexualidade foi retirada do rol internacional de doenças definido pela OMS (Organização Mundial da Saúde) apenas em 1990. De modo contrário e manifestamente tardio, a transexualidade superou negativamente esse dado, deixando de ser considerada um transtorno mental apenas em 2019. Nesse sentido, em relatório realizado pela Fiocruz, destaca-se que:

A nova edição da Classificação Internacional de Doenças (CID) — uma espécie de tratado das causas de morte e tipos de doenças organizado pela OMS e atualizado regularmente —, situa a transexualidade no capítulo de “condições relacionadas à saúde sexual”, sendo classificada como “incongruência de gênero”. Isso significa que os transexuais passam a ser reconhecidos como pessoas que podem necessitar de cuidados médicos, especialmente durante um processo de transição de gênero (que envolve cirurgias e terapia hormonal) e não mais como pessoas que precisam de tratamento psiquiátrico. (FIOCRUZ, 2022, s/i).

Se antes, a transexualidade era compreendida dentro de um espectro divergente daquele que deveria estar, qual seja, o espectro do gênero e da sexualidade, a integração entre o corpo e a autodeterminação do sujeito era erroneamente justificada e subjetivamente invalidada. Sob essa ótica, Butler (2003) compreende que a própria possibilidade de se consolidar a existência humana perpassa pelo reconhecimento do sexo e do gênero.

“Assim, segundo Butler, esta tensão paradoxal nos permite compreender que se o gênero é uma norma, ele também pode ser fonte de resistência” (ARAN; ZAIHAF; MURTA, 2008, p. 73). Enquanto resistência, a transexualidade se consolida como mais uma dentre as inúmeras possibilidades de acentuar a necessidade de se autodeterminar dentro da sua própria identidade.

2.3 A COMPREENSÃO DO GÊNERO NO ÂMBITO DA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

Se para uma análise profunda do tema e, sobretudo, do objeto elementar desta pesquisa, qual seja, a população carcerária trans, é imprescindível a compreensão acerca dos dois institutos elencados neste primeiro capítulo; o exame analítico da intersecção de ambos os temas é medida igualmente necessária.

Em um cenário onde a personificação da regra se concretizou na figura masculino e, de modo divergente, o feminino foi imposto como “o outro”, o gênero, ainda que seja um conceito amplo, foi introduzido no espectro criminológico de modo gradual e, preliminarmente se relacionou à figura feminina, apenas em seu aspecto biológico. Nesse sentido, o contexto do pós-guerra criou e dinamizou novos paradigmas, alterando o entendimento criminológico (conforme já explanado na primeira sessão deste capítulo) e por consequência, interrelacionou o conceito de gênero a esse espectro do direito penal (CAMPOS, 2014).

Em um palco tomado por novas perspectivas, a Criminologia abre espaço a uma corrente contemporânea que atende às demandas necessárias, até então tratadas de forma subsidiária. Tal corrente, denominada Criminologia Feminista, não só foi precursora no pensamento criminológico com enfoque no gênero como também, posteriormente, se tornou base para se pensar na necessidade de uma criminologia *queer* (CHAI; PASSOS. 2016).

Sob essa ótica, a Criminologia Feminista tratou de denunciar de forma indireta o androcentrismo na formulação e aplicação da lei penal e, de forma direta, imputou ao sistema criminal a necessidade de se discutir o controle sobre os corpos femininos e sobre a sexualidade em si. Nesse sentido, Cássius Chai e Kennya Regyna compreendem que:

A Criminologia Feminista passou a denunciar os mecanismos que asseguravam a assimetria de gênero na sociedade patriarcal a partir da associação entre as instâncias de controle social informais como a família e a igreja, e as instâncias formais como a polícia, o Direito Penal, as próprias instituições do Sistema de Justiça Criminal e seus agentes, que promovem o controle sobre a sexualidade feminina, a atribuição de papéis estereotipados às mulheres vítimas e autoras de delitos, bem como a resistência ao reconhecimento da violência baseada no gênero, sobretudo no âmbito das relações privadas – questões não abordadas originalmente pela Criminologia Crítica. (CHAI; PASSOS. 2016, p. 145)

Em uma nova lógica de denúncia à assimetria de gênero na sociedade, a Criminologia Feminista se incumbiu de combater politicamente a violência institucional do Estado e do próprio Direito penal contra o gênero feminino em específico. Desse modo, essa corrente criminológica atuou não só enquanto instrumento teórico, mas também como movimento político que questionou a ausência de tutela da liberdade sexual em contrapartida à presença intensa da criminalização de condutas que violam o patrimônio (CAMPOS, 2014).

Sob essa ótica, observa-se que institucionalmente a violência aos corpos femininos é tratada como subalterna à violência econômica e, por consequência, a vulnerabilidade das mulheres se destaca de forma ainda mais ampla. Somado a isso, Campos destaca que a carência, senão a ausência de tutela dessa liberdade sexual, se justifica institucionalmente e erroneamente pela separação entre o público e privado, legitimando a não intervenção estatal quando há violação desse direito.

Ocorre que, da análise do tema e da problemática da pesquisa aqui tratada, não há que se falar em legitimidade da não intervenção estatal quando diante da liberdade sexual e consequente preservação da individualidade trans no cárcere. Isso porque, o ambiente penitenciário é notadamente e constitucionalmente uma instituição pública que perpassa pela tutela estatal.

Se a liberdade sexual do gênero feminino já era pauta necessária e demanda aparente na sociedade pós-guerra, a inserção da teoria *queer* às discussões criminológicas são, de igual modo, imprescindíveis, porquanto trate de minorias social e juridicamente vulneráveis. Tal vulnerabilidade se exalta na própria setorização e binarismo do sistema penal, que se institui e se regula a partir de uma lógica dicotômica e biológica do gênero: feminino e masculino (LIMA; NASCIMENTO, 2014).

Nesse contexto, os ambientes carcerários, enquanto instituições totais, permitem de forma coercitiva o controle da expressão da sexualidade e do gênero. Se a sexualidade e o gênero são sucumbidos institucionalmente às mulheres, no caso da população transsexual, esse controle transcende à anulação da própria identidade e autodeterminação, conforme será explicado nos capítulos seguintes. Nesse panorama, destaca-se que controle a esses corpos carregados de vulnerabilidades é reflexo da própria relação social que se estabelece antes mesmo do cárcere, conforme explica Baratta ao analisar as penitenciárias em suas características estruturais:

[...] na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em sua forma menos mistificada e "pura", das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e de exploração. (BARATTA, 2002, p. 186).

Ora, se a violação das individualidades pelo sistema carcerário e o combate ao pensamento heteronormativo hegemônico foram e ainda são pautas da Criminologia Feminista, a necessidade da consolidação de uma criminologia *queer* se pauta não só em ambos os institutos, como também nas plurivulnerabilidades⁷ que a população carcerária LGBTQIAPN+ carrega no interior dos ambientes prisionais.

Atendendo de forma primitiva tal necessidade, a década de 1990 deu início à fusão entre a criminologia e os estudos transviados⁸, os quais traziam uma ideia da transexualidade como

⁷ Essas vulnerabilidades múltiplas ocorrem, por exemplo, diante da imposição às mulheres trans de dividir celas com homens e homens trans dividirem celas com mulheres; no desrespeito quando da expressão de suas individualidades, cortando seu cabelo ou reprimindo-as de forma ilegal (LIMA, NASCIMENTO, 2014)

⁸ A denominação “transviado”, utilizada como tradução à “*queer*” será usada nesta pesquisa em razão da sua simbologia, explicada por Martins: “Em primeiro lugar, por reconhecer que, mesmo com a visibilidade que os estudos *queer* vêm ganhando, tal termo permanece muito ligado a setores restritos da academia, não sendo compartilhado por movimentos sociais e por diversos setores da sociedade brasileira, de modo que transviado pode ser mais facilmente comunicável em nossa língua para além de nichos acadêmicos específicos. Em segundo lugar, o emprego de transviado busca resgatar o mínimo de rubor nas faces de quem lê este texto, ao se utilizar de um termo que se aproxima das categorias práticas de insulto no português. No contexto estadunidense, afinal, a apropriação acadêmica do termo *queer* gerava desconfortos ao se ler em textos acadêmicos um xingamento para bichas e sapatões — efeito não produzido com o emprego desse estrangeirismo em textos acadêmicos em português. Em terceiro lugar, transviado busca manter a ideia antinormativa do *queer*, que se refere não apenas às

uma identidade de gênero e sexualidade desviante, negligenciada socialmente e comparada de forma negativa e errônea a um padrão heteronormativo (MARTINS, 2022).

Na confluência, a Criminologia Crítica *Queer* se ocupa das violências estrutural e institucional que se manifestam nos mecanismos de controle social através da projeção de “um ideal de masculinidade hegemônico” (CARVALHO, 2012a, p. 161).

Nesse contexto, emergindo enquanto pensamento crítico nos Estados Unidos, a criminologia transviada permite uma nova roupagem ao binarismo engessado e à padronização do cisgênero⁹ enquanto norma intocável. Em uma ideia de revolucionarismo pulsante, Alice Oliveira aponta, ao tratar da Criminologia Transviada:

A Criminologia Transviada tampouco serve ao questionamento daquilo que foi definido como “normal”, mas sim à interpelação de todo o processo de normalização. A desestabilização e desestruturação das hegemonias, responsáveis amplamente pelo massacre das dissidências sexuais e de gênero na construção da Criminologia, representa o ponto fundamental da Criminologia Transviada. Ela é, como Lélia Gonzalez, nascida na “América Latina”, e, portanto, tem sangue de combate, apresentando embates que enfrentam uma série de opressões interseccionadas. Politiza o desejo, encara a crueldade das manobras neoliberais e se reveste de uma pele local, sentindo os problemas da violência policial, dos estupros corretivos de mulheres cis lésbicas e bissexuais, da morte de travestis e mulheres trans, e reage a eles, produz sobre eles, pesquisa. Trata-se de uma Criminologia viva, pulsante. (OLIVEIRA, 2021, s/i)

Do exame crítico e analítico dos apontamentos de Oliveira, observa-se que essa nova criminologia se justifica na necessidade de questionar a normalização do pensamento hegemônico dissidente quanto ao gênero e da vitimização da população carcerária LGBTQIAPN+. Isso porque, enquanto autoras e autores de delitos, mulheres e homens trans são, paralelamente, vítimas do sistema penal, ainda regulamentado pelo binarismo biológico. Nesse sentido, Larissa Barbosa, Mariana Weigert e Salo de Carvalho afirmam que:

O ponto de convergência situa-se no entendimento de que ambas as perspectivas prático-teóricas (criminologia crítica e teoria queer) questionam e buscam desconstruir sistemas de privilégios e de desigualdades estruturantes da sociedade ocidental e capitalista, tanto na análise do sistema de classes quanto na crítica aos padrões biológicos e culturais impostos com base no sexo e no gênero ((BARBOSA; WEIGERT; CARVALHO, 2022).

Em uma mesma linha de pensamento, Salo de Carvalho (2012) analisa que a intersecção da criminologia à teoria *queer* emerge da lógica heteronormativa, que potencializa inúmeras outras formas de violências (simbólicas e interindividuais) nas quais a diversidade sexual é

sexualidades e gêneros não normativos, mas às práticas e existências construídas como dissidentes, abjetas, transviadas.” (MARTINS, 2022, p. 697)

⁹ Por cisgênero, entende-se aquele se identifica com o gênero que lhe foi designado socialmente, ou seja, a pessoa não transgênero (MARTINS, 2022).

vitimizada. Nesse sentido, o autor aponta a existência de três formas de violência, quais sejam, a violência simbólica, que se constrói a partir de uma compreensão cultural heterossexista¹⁰; a violência das instituições, “que emerge da criminalização e patologização de gêneros “desviantes” do binarismo biológico”; e por último a “violência real, que se inicia em atos práticos de anulação da diversidade” (CARVALHO, 2012, p. 154).

Ressalvadas a importância do estudo de ambas as formas de violência, a presente pesquisa tratará especificamente da segunda: a violência das instituições e, mais especificamente, a violência do Estado, conforme se observará nos capítulos posteriores. Sob essa ótica, as possibilidades da consolidação de uma criminologia *queer* se justificam pela própria necessidade de estudar a violência homofóbica/ transfóbica institucional.

O estudo desse espectro da violência, entretanto, deve se pautar na delimitação de um objeto de análise mais preciso, não englobado pelas demais criminologias: as minorias transviadas. Por essa razão, ainda que a Criminologia Crítica e posteriormente a Criminologia Feminista tenham conquistado, de forma gradual, um espaço importante no pensamento político-social, a abertura à uma criminologia *queer* não se deu por completo, do contrário, segue passos lentos.

¹⁰ Segundo Welzer-Lang “heterossexismo é a discriminação e a opressão baseada em uma distinção feita a propósito da orientação sexual. O heterossexismo é a promoção incessante, pelas instituições e/ou indivíduos, da superioridade da heterossexualidade e da subordinação simulada da homossexualidade. O heterossexismo toma como dado que todo mundo é heterossexual” (WELZER-LANG, 2001).

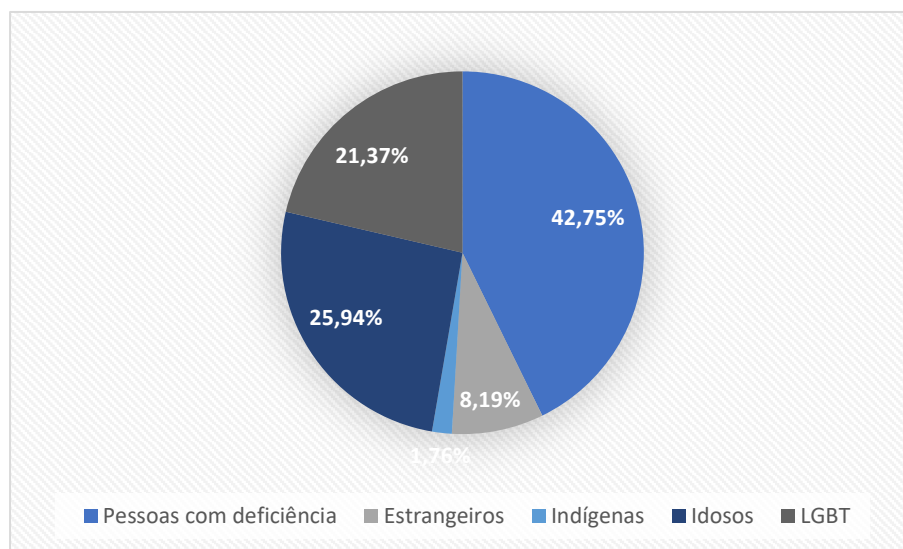
3. O ENCARCERAMENTO DA TRANSEXUALIDADE: A TRIPLA VULNERABILIDADE DAS PESSOAS TRANS DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO

3.1 A IMPROPRIEDADE DOS ESPAÇOS DENTRO DO AMBIENTE CARCERÁRIO

Após exame analítico e teórico acerca do gênero enquanto conceito líquido e contemporâneo e ainda, sua relação junto ao espectro criminológico, passa-se à análise aprofundada das implicações do encarceramento para a população trans e quais as vulnerabilidades que envolvem esses corpos.

Comportando a terceira maior população prisional no ranking mundial, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil mantinha até junho de 2022 cerca de 837.443¹¹ pessoas em situação de privação de liberdade e sob a tutela do Estado. Das 18.731 vagas destinadas a grupos específicos como mulheres, idosos, pessoas com deficiência, 21,37% (4.002 pessoas) pertencem ao grupo de LGBTQIAPN+, conforme gráfico colhido do site do DEPEN:

FIGURA 1: Vagas destinadas exclusivamente para grupos específicos



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – adaptado

Destaca-se, entretanto, a dissonância entre o número de vagas disponibilizadas e o número de pessoas presas pertencentes ao grupo LGBTQIAPN+, que até o ano de 2020 atingia

¹¹ Segundo informação no site do DEPEN, excluem-se do cálculo presos e presas que estão sob a custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares – (Outras Prisões).

o total de 10.161, sendo que, desse conjunto, 964 se autodeclaravam transexuais (BRASIL, 2020).

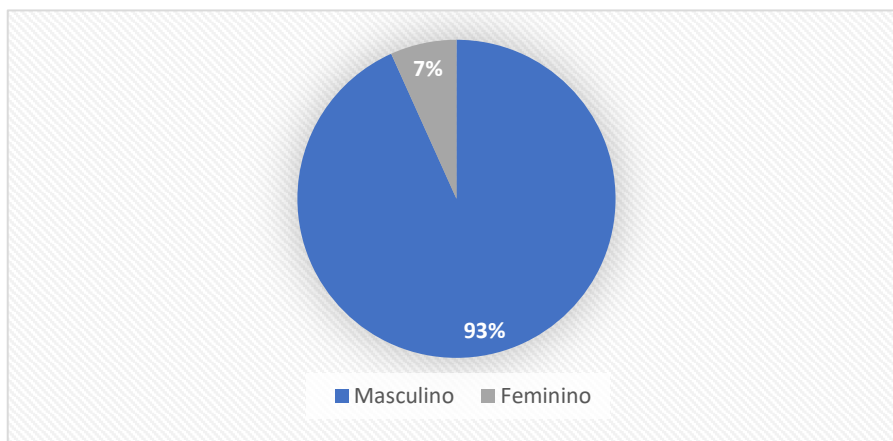
Sob essa ótica, cumpre salientar que além da ausência de dados atualizados sobre a população trans carcerária, os números colhidos pelo DEPEN devem ser acompanhados com cautela, uma vez que a existência de subnotificações desses dados é um consenso entre pesquisadores e ativistas de direitos humanos, tendo em vista as dinâmicas de autodeterminação, dinâmicas administrativas das unidades e receio justificado de pessoas LGBTQIAPN+ assumirem sua identidade no ambiente prisional (BENEVIDES, 2022).

Em que pese a extensão quantitativa da população carcerária brasileira, a disponibilidade de vagas é fato controverso e não acompanha de forma humanizada a necessidade dos presídios. Nesse contexto, ainda que o número de pessoas privadas de liberdade seja expressivo, o déficit de vagas é uma realidade no sistema penal brasileiro (DEPEN, 2022) e totaliza uma variável que não se justifica dentro de uma tolerância que comporta a possibilidade de cumprimento dos direitos fundamentais.

Conforme dados disponibilizados pelo DEPEN, até junho de 2022 o número de vagas nas penitenciárias somava a quantia de 469.076, provocando um déficit de 191.799 celas que deveriam comportar a totalidade dos presos e presas.

Se a problemática na disponibilidade de vagas já enseja por si só um sistema de superlotação e insalubridade do ambiente, a impropriedade dos espaços quando se fala em população trans se torna um contorno adicional ao debate, por diversas razões. Em destaque, se observa que o cerne da problemática tem início na divisão das celas, que de forma institucionalizada separa-se, de forma mais expressiva, pelo binarismo cisgênero, conforme se observa do gráfico disponibilizado pelo DEPEN:

FIGURA 2: Vagas por gênero – Total de 469.076



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – adaptado

Em informações disponibilizadas no setor “Vagas por Gênero”, elencado no site do DEPEN, não há qualquer menção a vagas destinadas a pessoas transsexuais ou pertencentes ao grupo LGBTQIAPN+, o que reflete a dicotomia da identidade sexual e de gênero enraizada no próprio sistema penal. Nesse sentido, da análise dos dados fornecidos, observa-se que pessoas transsexuais não englobam, institucionalmente, a categoria “gênero”, mas sim uma categoria diversa, de “grupos específicos”, impulsionando a transfobia de forma sutil.

Sob essa ótica, a categorização se justifica institucionalmente como meio facilitador de segregar presas e presos trans em espaços específicos¹² que estejam em consonância com a sua identidade de gênero. Nesse sentido, em relatório emitido pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN¹³, a disponibilidade de celas ou alas específicas para a população carcerária LGBTQIAPN+ é apresentada de forma qualitativa e engloba todos os estabelecimentos prisionais do território brasileiro, conforme tabela extraída do relatório:

Tabela 1: Ala ou cela exclusiva para grupos específicos

Categoria: Ala ou cela exclusiva para grupos específicos	Quantidade	Porcentagem	
Ala ou cela destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declarem lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT)	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
<i>Seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, ou celas exclusivas destinados a abrigar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).</i>			
Estabelecimentos com ala exclusiva	60	4%	1496
Estabelecimentos com cela(s) exclusiva	184	12%	2510
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	1283	84%	
Sem informação	0	0%	

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN

Em teoria e pelos ditames legislativos (Resolução 348/2020 do CNJ), a possibilidade de indicar o espaço cuja pena será cumprida é dada ao condenado trans, todavia, na prática, a manifestação do interno é sucumbida pelo sistema binário. A título de exemplo, cita-se o caso das penitenciárias masculinas no estado da Bahia que, conforme dados recolhidos pela ANTRA

¹² Conforme disciplinado pela Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aquele que está em situação de privação de liberdade e se autodeclarar LGBT+, deverá estar respaldado pelo direito de optar qual tipo de local prefere cumprir a pena. Deverá, portanto, ser informado ao condenado as estruturas prisionais disponíveis e a existência de celas e alas específicas (BRASIL, 2020).

¹³ “O SISDEPEN foi criado para atender a Lei nº 12.714/2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro” (BRASIL, 2020).

(2022), estão incorporadas na estatística dos 84% estabelecimentos prisionais que não comportam celas ou alas específicas para a população LGBTQIAPN+.

No caso relatado em dossiê, a pesquisadora Bruna Benevides explica que quando visitadas as penitenciárias masculinas da Bahia, foram encontradas pessoas identificadas como “mulheres transexuais e travestis, sem ambiente específico para pessoas LGBTs, mesmo aquelas que já possuem a retificação de registro civil, ou seja, que em tese deveriam ser reconhecidas legalmente pelo Estado como pertencentes ao sexo e gênero feminino” (BENEVIDES, 2022, p. 85).

Soma-se à impropriedade física das celas, a insalubridade dos espaços penitenciários, que condicionam aos internos uma situação de degradação humana, que atua em contraposição aos direitos fundamentais previstos em ordenamento jurídico nacional¹⁴ e internacional¹⁵. Nesse sentido, Benevides aponta:

Sobre a situação das celas, foi observado ambiente sujo, inclusive com odor fétido por conta da ausência de saneamento básico. As camas de madeira ou não possuíam colchão ou, as que possuíam, tratava-se de espuma completamente desgastada. Relata uma das entrevistadas que inclusive, pela demora na entrega de papel higiênico, elas retiram pedaços da espuma que fazem de colchão para que procedam com a higiene íntima, fato pelo qual todos são esburacados. As pias encontravam-se entupidas, bem como o vaso sanitário. Sobre a alimentação, informaram que são internos que preparam. Encontram frequentemente cabelos, pedras, pedaços de madeira na comida. Já encontraram barbeador e preservativo. Fazem três refeições por dia, mas quase sempre preferem não comer pelos motivos citados acima (BENEVIDES, 2022, p. 86).

Se a insalubridade das celas é fator que contorna a impropriedade dos espaços que alojam as (os) internas(os), a ausência de alas ou pavilhões específicos, para a população trans é fato que se soma as problemáticas já inseridas nas penitenciárias. Nesse contexto, embora haja determinação legal para a criação de espaços próprios¹⁶, quando observada a realidade fática, a lei parece ficar à mercê dos agentes penitenciários de cada estado, uma vez que a grande parcela dos estabelecimentos não comporte espaços apropriados para os internos transgênero (Tabela 1).

¹⁴ Conforme a Lei de Execuções penais (art.12), a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

¹⁵ Conforme se observa nas Regras de Mandela (Tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil que define as regras mínimas para o tratamento dos presos), “todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.23).

¹⁶ Além da Resolução 348/2020 do CNJ, já citada neste texto, há diretrizes determinadas sobre os espaços específicos e outros direitos à pessoas do grupo LGBTQIAPN+ na Resolução Conjunta no 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT - CNCD/LGBT.

Ainda que o número de penitenciárias sem espaços específicos para atender aos corpos trans seja expressivamente maior, há exemplos positivos (embora em menor número) que permitem compreender uma possibilidade plausível de se instalar alas e celas exclusivas sem ressalvas razoáveis. Englobado nesse pequeno grupo que traz a exceção à realidade brasileira, o CDP Pinheiros II comporta em seu espaço celas específicas para aqueles e aquelas que se autodeclaram do grupo LGBTQIAPN+ (BRASIL, 2022). Conforme informações fornecidas em matéria especial do STJ, o presídio possui 462 detentos desse grupo – 35% do total na unidade –, os quais ocupam 15 celas exclusivas, que ficam à disposição do preso como uma alternativa de separação, sem a concepção de uma ideia segregacionista (BRASIL, 2022).

Em que pese os exemplos positivos, a impropriedade dos espaços não se consolida apenas em relação aos ambientes internos das penitenciárias, mas também à imposição institucional aos corpos trans para que cumpram a pena em estabelecimentos que estejam de acordo com o sexo biológico de cada interno (BRASIL, 2020).

Sob essa ótica e buscando atender as demandas necessárias à população trans, em 2018 foi ajuizada a Arguição de preceito fundamental 527 (ADPF¹⁷) pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), sob o questionamento de violação dos parâmetros de acolhimento do público LGBTQIAPN+ submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros, cuja regulamentação encontra respaldo na Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Como resposta à solicitação jurídica, dois anos após o ajuizamento da ação, o Ministro Luís Roberto Barroso proferiu entendimento favorável no sentido de conceder a mulheres transsexuais e travestis o direito de optar em qual presídio cumprirão a pena (feminino ou masculino), independente do constante em seus documentos e/ou da realização ou ausência de qualquer modificação corporal, sem necessidade de cirurgias ou laudos médicos (BRASIL, 2021). Em que pese a conquista de um direito necessário, a regulamentação não foi imposta aos homens transsexuais, de forma a inserir nova lacuna legislativa e criar um aspecto dentro das vulnerabilidades desse grupo.

Somado a isso, ainda que se observe a consolidação de instrumentos jurídicos que deem forma à manifestação da vontade da interna trans, a proteção legislativa ainda não atingiu reflexos consideráveis quando se observa a realidade dos presídios. Nesse sentido, conforme

¹⁷ “A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento do chamado modelo de controle de constitucionalidade, por meio do qual pode ser questionada diretamente uma lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal em contraste com a Constituição Federal” (MENDES, apud. DORNELLES, 2020, p.571)

dossiê (2022) organizado pela ANTRA, há inobservância das delimitações asseguradas em instrumentos normativos pelos magistrados, que determinam, por vezes, de forma subjetiva, qual será o estabelecimento prisional cuja execução da pena será imposta (BENEVIDES, 2022). Desse modo, a manifestação da vontade da interna trans é novamente uma fonte de violações institucionais.

Sob essa ótica, a impropriedade dos espaços se mostra um dos debates mais sensíveis quando se pensa em corpos trans dentro do cárcere, razão pela qual esta pesquisa individualizou o tema em um tópico único, mas atua de igual modo, sem relação de hierarquia, como debate necessário. Não bastasse a dicotomia entre segregar e integrar, os diversos dilemas enfrentados pela população trans carcerária é pauta que articula a problemática da convivência e da intolerância dentro do sistema carcerário, razão pela qual passa-se a sua análise.

3.2 OS DILEMAS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO TRANS CARCERÁRIA

Após exame da impropriedade dos espaços em que estão sujeitos homens e mulheres trans no cárcere e como essa condição se estabelece de forma a violar as identidades aqui tratadas, passa-se a uma análise crítica a respeito do sujeito transgênero dentro do cárcere brasileiro, com enfoque nos dilemas enfrentados por esse grupo.

De pronto, ressalta-se que o indivíduo que se autodetermina como transsexual concebe-se dentro de uma identidade sexual na qual há discordância entre o seu sexo biológico e a sua identidade de gênero, institutos não relacionados de forma direta com a orientação sexual¹⁸ do indivíduo (SAMPAIO; COELHO, 2012). Se há uma identificação individual do sujeito, que se distancia da dicotomia biológica do “feminino” e do “masculino”, o primeiro dilema enfrentado pelos transsexuais se inicia no ambiente externo ao cárcere e, de forma instantânea, se intensifica, quando o ambiente prisional se torna a nova realidade desses indivíduos.

Essa intensificação pode ser observada desde o primeiro contato com o presídio, que se consubstancia no ato da triagem. Nesse sentido, quando realizada a triagem, o preso ou a presa transsexual recebe identificação institucional a partir de seu sexo biológico, ainda que seu nome social e sua identidade de gênero não se coadunem com o seu órgão genital (SANTOS, 2018).

Em acréscimo à dificuldade e violação na identificação da população trans, soma-se a problemática do registro civil, que intitula para qual centro de detenção penitenciária a pessoa

¹⁸ “A orientação sexual diz respeito aos sentimentos afetivos do indivíduo em relação a outros indivíduos”. E podem ser subdivididos por heterossexual, homossexual, Assexual, pansexual e bissexual (FREITAS, 2020).

trans será direcionada. Nesse contexto, caso seja identificado civilmente como homem, ainda que não se autodeclare socialmente dessa forma, a mulher trans¹⁹ será direcionada para uma penitenciária masculina e o homem trans²⁰ será conduzido ao cárcere feminino (SANTOS, 2018).

Sob a análise de Bruna Benevides, secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA), o reconhecimento civil é um dos principais desafios no tratamento da população LGBTQIAPN+, mesmo porque alguns documentos dos detentos são retidos (BRASIL, 2022). Para além disso, soma-se a essa problemática, o desconhecimento sobre o direito ao uso do nome social ou mesmo à retificação de nome e gênero pelos internos, tema tratado por Benevides:

No caso específico de pessoas trans, a falta de orientações nas audiências de custódia ou informações sobre seus direitos, e do próprio teor da resolução anteriormente mencionada, podem levar a um cenário de manutenção e até mesmo agravamento dos impactos do cárcere para essas pessoas. A ausência da menção ou mesmo o devido uso do nome social e os pronomes adequados no trato com a pessoa que ainda não retificou sua documentação, a determinação da unidade de forma arbitrária e sem consulta a pessoa trans sobre seu desejo de ser alocada em unidade masculina ou feminina, ausência de advogado/a de defesa, negativa do direito à presunção de inocência ou criminalização decorrente de sua identidade de gênero são alguns dos exemplos de violações que ocorrem ou podem ocorrer em audiências de custódia de pessoas trans. (BENEVIDES, 2022, p. 62)

Paulatinamente, o não reconhecimento da identidade de gênero permite a sucessão de outros embaraços que consolidam novas vulnerabilidades a esse grupo. Nesse cenário, a individualidade do sujeito é suprimida de formas distintas e se regula pela própria coerção institucional do Estado, que se personifica de diversas formas, como por exemplo, na proibição do uso de vestimentas de acordo com a sua identidade de gênero ou ainda, na raspagem compulsória do cabelo para permanecer no cárcere²¹ (JESUS, 2012).

Ainda no que diz respeito à identificação da população trans, enquanto dilema enfrentado dentro e fora do cárcere, observa-se que há violação à autodeterminação de gênero tanto pelo Judiciário, no curso do processo, quanto pelos próprios agentes penitenciários. Isso porque, em ambas as circunstâncias há um resgate ao nome registrado civilmente e, a

¹⁹ É a pessoa que se autodetermina do gênero feminino, embora, no ato do nascimento, tenha sido designada como pertencente ao sexo/gênero masculino (GRUPO DIGNIDADE, 2017).

²⁰ É a pessoa que se autodetermina do gênero masculino, embora, no ato do nascimento, tenha sido designada como pertencente ao sexo/gênero feminino (GRUPO DIGNIDADE, 2017).

²¹ “É sabido que devido ao fato de não se ter um serviço específico voltado para população LGBTQIA+, quando mulheres trans são detidas pode acontecer a raspagem de cabelos ou a obrigatoriedade do uso de vestimentas que não condizem com sua identidade de gênero, devido à falta de vestimenta caracterizada enquanto feminina, isso acaba expondo partes íntimas do corpo das pessoas trans detidas, isso acontece ainda na triagem da delegacia.” (BENEVIDES, 2022, p. 113)

impossibilidade de se proceder ao tratamento do preso ou presa trans pelo nome social é justificada pela extensão quantitativa do público carcerário (SANTOS, 2018).

Observa-se, nessa lógica de violações identitárias, a ausência de uma análise profunda no que se refere à identificação de gênero nos presídios brasileiros. Do contrário, institucionalmente, o gênero ainda é compreendido sob o aspecto biológico no sistema penal e nas penitenciárias brasileiras, submetendo a determinação do gênero exclusivamente à genitália do interno. Nesse sentido, o homem ou mulher trans que não optar pela cirurgia de redesignação sexual ou ainda, não se adequar às condições para realizá-la - e aqui o aspecto financeiro se conduz como um dos critérios - será identificada(o) pelo seu sexo biológico.

Somado ao tratamento violador da identidade trans, outro instituto penalizador observado dentro dos ambientes carcerários é o tratamento do gênero enquanto conceito biológico e não sociocultural (SANTOS, 2018). Desse modo, ao considerar gênero como conceito biológico, o tratamento de presos e presas trans se consolida a partir de um entendimento patológico, categorizando a pessoa trans como distante do papel social e biologicamente imposto a ela.

Desse modo, a categorização realizada tanto pelos agentes penitenciários como pelos internos enseja um tratamento violador, que transcende o psicológico e atinge o corpo físico. Nesse contexto, abusos sexuais, agressões físicas com finalidade “reparadora” se inserem como pauta focal em diversos relatos de presas e presos trans (BENEVIDES, 2022). Ao tratar sobre as violações corporais, Fran Espinoza, Grasielle Carvalho e Fernanda Britto destacam que:

Consequentemente, é possível observar uma dupla penalização dessas mulheres, posto que, além de cumprirem a uma pena privativa de liberdade, estão à mercê de constantes torturas praticadas pelos agentes públicos, humilhações, abusos sexuais, proibição de tratamentos hormonais, entre outras violações que impactam frontalmente e desrespeitam sua identidade de gênero (ESPINOZA; CARVALHO; BRITTO, 2021, p. 404).

Em uma mesma abordagem sobre o assunto, a autora aponta:

Além disso, a ausência de informações, pesquisas ou dados sobre os índices de violência, incluindo a sexual, contra travestis e mulheres transexuais denuncia o quanto esse tipo de situação é completamente ignorada dentro do sistema prisional. Na prisão, travestis e transexuais são reinseridas em um sistema de violações que se agravam devido sua identidade, e são alvos preferenciais em casos de rebeliões, de maneira que defendemos que aquelas que desejarem, possam solicitar transferência para espaços femininos e que todas estejam cientes e sejam informadas sobre essa possibilidade (BENEVIDES, 2022, p. 43).

De igual modo, as vulnerabilidades se somam de forma progressiva quando observadas as condições laborais da população trans carcerária, que são reflexos aparentes da vida para além dos muros das prisões. Em entrevistas realizadas pela Associação Nacional de Travestis e

Transexuais (ANTRA) com presas trans nos estados do Alagoas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Sergipe e Espírito Santo, foi possível colher dados acerca das inúmeras situações de vulnerabilidades as quais estão expostas as transsexuais nas penitenciárias brasileiras (BENEVIDES, 2022).

Nesse cenário, os relatos demonstraram que a dificuldade de se estabelecer em um trabalho é uma realidade que se estende aos ambientes carcerários. Se fora do sistema penal mulheres e homens trans já se submetem à lógica da exploração sexual e prostituição compulsória²² em razão da discriminação para encontrar outra fonte de renda, dentro dos ambientes prisionais a condição discriminatória permanece.

Consecutivamente, essa lógica de perpetuação do preconceito obriga as detentas e detentos trans novamente à submissão sexual, como moeda de troca para conseguir itens básicos de limpeza, cuidados pessoais, comida ou, por muitas vezes, para assegurar o mínimo de segurança (BENEVIDES, 2022).

Nesse contexto, é imprescindível destacar que, na compreensão desta pesquisa, a prostituição em si não deve ser interpretada como meio impositivo de vulnerabilidades às mulheres e homens trans, mas sim como o resultado do desamparo no qual estão submetidos esses sujeitos, que tem a prostituição como única alternativa de sobrevivência. Há, portanto, não só o dilema da violência às individualidades, mas também o dilema da submissão às violações físicas como forma de sobreviver. De um modo ou de outro, a realidade trans é de resistência ao sistema.

Somado a isso, os ambientes prisionais se tornam às presas e presos trans espaços de intensificação de atos vexatórios, concretizando um novo dilema: ser e existir. Sob essa ótica, além da penalidade condicionada em razão de sentença proferida, os relatos de violação não só aos corpos trans, mas à existência dentro do cárcere são diversos.

Em entrevista ao Superior Tribunal de Justiça em 2022, a advogada Maria Eduarda Aguiar [primeira pessoa transexual a ter seu nome social reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Rio de Janeiro, em 2017] explica que há relatos de presas trans que são colocadas no corredor das prisões pelos agentes penitenciários, para que "desfilem"; enquanto são chamadas de "viados" e que a formalização de denúncias contra esses atos é motivo para que haja represálias severas.

²² Dados colhidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – ANTRA (2018, p. 18) mostram que no Brasil, até o ano de 2018, 90% das travestis e transexuais ingressam no mundo da prostituição, em razão da transfobia que enfrentam para encontrar outro labor (ANTRA, 2018)

Somam-se aos relatos, as consequências dos atos vexatórios aos quais são submetidos presas e presos trans: o aparecimento e intensificação de doenças mentais como depressão e ansiedade (ANTRA, 2022).

Nesse cenário, se a privação da liberdade já é motivo necessariamente plausível para a degeneração da saúde mental, a dupla penalização de pessoas trans dentro do cárcere intensifica essas patologias (BENEVIDES, 2022). Destaca-se que, essa dupla penalização advém dos próprios dilemas enfrentados, que somam a situação de encarceramento à sujeição de violência e violação de direitos.

Observa-se ainda que as violações aos direitos não se consolidam apenas quanto aos seus corpos, mas quanto a situações comuns aos outros internos. Nesse contexto, visitas conjugais e familiares não são autorizadas com a mesma facilidade quando em comparação à solicitação de presos e presas cisgênero. Em dossiê produzido pela ANTRA no ano de 2022 (dossiê “Transbrasil”), a pesquisadora Débora Sabará relata que "existe uma dificuldade na autorização de visitas conjugais para população LGBTQIA+, pois não conseguem provar sua relação afetiva com seus companheiros.”

Para além das relações conjugais, a dificuldade nas autorizações se estende às visitas parentais ou familiares. Conforme relatos de algumas internas da Penitenciária de Segurança Média 2 (PSME2) localizada no complexo de Viana, há um número expressivo de presas trans que não se relacionam afetivamente com a família e solicitam a troca da visita familiar pela de amigos próximos, mas suas solicitações são vetadas pelos agentes penitenciários (BENEVIDES, 2022). Novamente, observa-se que a penalização dos corpos trans suplanta a determinação jurídica e passa a ser ditada pelas determinações do corpo social e da transfobia enraizada nele.

Nesse contexto, soma-se às vulnerabilidades já destacadas, a ausência de insumos necessários à existência dentro do cárcere e, para além disso, imprescindíveis à autodeterminação dos corpos trans enquanto sujeitos de direitos e imbuídos de individualidades subjetivas. Passa-se, portanto, à análise das condições salutareas as quais estão sujeitos presos e presas trans no sistema carcerário brasileiro.

3.3 A AUSÊNCIA DE INSUMOS NECESSÁRIOS À EXISTÊNCIA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO

Somando-se como outro entrave à sobrevivência e validação da dignidade das pessoas trans enquanto sujeitos de direito, a escassez e, por vezes, a inexistência de insumos básicos dentro dos ambientes penitenciários provocam uma ampliação das vulnerabilidades já imbuídas

aos corpos trans. Sob essa ótica, há duas problemáticas que se consubstanciam e se interrelacionam: a carência de insumos para a higiene e para a manutenção da saúde física e mental, bem como, a ausência de medicamentos necessários à validação da identidade de gênero (hormônios, medicamentos para crescimento do cabelo, etc).

No que se refere à carência de insumos salutareos, observa-se que atua enquanto problema generalizado dentro dos presídios brasileiros, gerando um cenário de sucateamento da saúde e do próprio ambiente carcerário. Nesse sentido, insumos básicos como medicamentos²³, água para lavagem das mãos ou para a realização de banhos, papel higiênico e até mesmo espaços adequados para dormir podem não pertencer à realidade de presas e presos no Brasil.

Consecutivamente, destaca-se o agravamento da insalubridade carcerária em contexto pandêmico, que ressaltou da forma menos branda possível a ausência de condições salutareos que comportassem a existência do mínimo existencial²⁴ aos internos. Ao tratar das condições de saúde no sistema carcerário, Benevides aponta:

Nesse sentido, o terceiro ponto identificado consiste justamente nas estruturas de saúde disponíveis nas unidades prisionais, com falta de médicos e medicamentos, espaço disponível para distanciamento social, agravamento das condições de insalubridade, indisponibilidade de EPI's e produtos de higiene para os internos, condições de ventilação nas celas, estruturas de saneamento e água disponíveis para lavagem das mãos e principalmente a demora ou inexistência de atendimento e transferência médica para casos mais graves que necessitam de intubação e um acompanhamento especializado (BENEVIDES, 2022, p. 67)

Somado a isso, em entrevista realizada na Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira e no Presídio Feminino Santa Luzia no Estado de Alagoas, Benevides destaca:

Em relação a alimentação, as pessoas recebem recipientes de plástico com a alimentação dentro colocada de forma inadequada e sem a higienização necessária. No horário do almoço, a refeição é realizada dentro do alojamento de forma inadequada e desfavorável para a saúde e bem-estar devidos às condições insalubres da cela e também às condições de higiene do fornecimento dos alimentos que chegam através dos recipientes de plástico. Em diálogo com as pessoas encarceradas, foi possível observar nas falas que a alimentação apresenta algumas irregularidades, como presença de “barata, rato e insetos” e chega com sabores e cheiros desagradáveis, “pão duro, café frio, até comida azeda” segundo fala de uma das pessoas que participou da entrevista, o que dificulta a alimentação adequada para manutenção da saúde e condições básicas para sobrevivência diante da situação de encarceramento (BENEVIDES, 2022, p.80)

²³ Há presídios, como no caso do Complexo penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto, localizado no estado de Sergipe, em que os únicos medicamentos fornecidos são paracetamol e dipirona, desconsiderando casos em que há necessidade de medicamentos específicos (BENEVIDES, 2022)

²⁴ O mínimo existencial é o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos e que garantam a dignidade da pessoa humana (BARROSO apud SARLET, 2003).

Se o ambiente carcerário já comporta em sua estrutura, tanto material quanto incorpórea²⁵, a precariedade no fornecimento de insumos e instrumentos imprescindíveis (conforme análise de Benevides); a realidade da saúde trans no cárcere ganha um contorno a mais, permitindo que a problemática das insalubridades e patogenias se estendam a um novo cenário: a nocividade à identidade.

Nesse contexto, a concretização e determinação da identidade de gênero para a população trans se constrói de diferentes formas, quais sejam: através da hormonioterapia; por medicamentos para crescimento dos cabelos; na utilização de objetos depilatórios, e em alguns casos pelo tratamento por antirretrovirais²⁶. De uma forma ou de outra, observa-se a existência de uma negligência pública quando se fala em acesso a cuidados específicos a esse grupo (BENEVIDES, 2022).

No que se refere à hormonioterapia, em entrevistas realizadas e relatadas pelo dossiê “TransBrasil”, foi possível verificar que se trata de tratamento desconsiderado e desaplicado por muitas penitenciárias brasileiras e que, mesmo aquelas que se mostram abertas ao fornecimento dos medicamentos quando realizada a triagem, a alegação de carência de especialistas para a dispensação desse tipo de tratamento se sobrepõe (BENEVIDES, 2022). Somado a isso, Benevides explica que:

A falta de acesso aos cuidados específicos na saúde de pessoas trans, como o processo transexualizador, para as reeducandas, muitas vezes faz com que elas procurem procedimentos de baixo custo e com baixo rigor em sua realização durante suas saídas temporárias, o que muitas vezes acaba comprometendo o processo de cicatrização, repouso e demais cuidados, gerando quadros de infecções que podem ser agravadas pelo ambiente insalubre. Travestis e mulheres transexuais que têm silicone industrial relatam que em casos de quadros infecciosos, não há qualquer cuidado específico ou acesso a especialistas para tratar da infecção, ficando por vezes tendo que recorrer à automedicação para suportar as dores até que o quadro melhore por si. 12 13

Frisa-se, sob essa análise, que essa pesquisa compreende a hormonioterapia enquanto tratamento imprescindível à autodeterminação de pessoas trans que entendem o procedimento como necessário. Não há que se falar aqui, portanto, em hormonização com objetivos estéticos, uma vez que o tratamento é realizado como forma de permitir a validação da identidade de gênero dos corpos trans.

Nesse contexto, a ausência do tratamento hormonal permite a transformação do fenótipo dos corpos trans, gerando não só consequências internas como externas. Isso porque, a mudança da aparência visual acentua o preconceito e a transfobia dentro do cárcere e, para além disso,

²⁵ Por estrutura incorpórea entende-se, na análise dessa pesquisa, como aquela construída pelos serviços entregues aos internos, sejam aqueles que dizem respeito ao fornecimento de materiais, medicamentos, instrumentos para a convivência; sejam aqueles referentes às necessidades psíquicas, como banho de sol, períodos de lazer.

²⁶ Refere-se à medicamentos utilizados no tratamento contra HIV/AIDS.

gera uma negação subjetiva da própria pessoa trans e o aparecimento de doenças mentais como ansiedade e depressão (BENEVIDES, 2022), conforme destaca Benevides:

Cabe ressaltar que a descontinuidade compulsória da hormonização, além de uma violação grave do direito à saúde, tem como impacto direto a desfiguração de caracteres secundários femininos em travestis e mulheres trans, assim como os caracteres masculinos em homens trans e pessoas transmasculinas, gerando agravamento da saúde mental dessas pessoas, muitas vezes as levando a buscar esse tipo de medicamento em mercados clandestinos, o que pode ainda lhes colocar em alto risco a saúde física (BENEVIDES, 2022, p. 12).

No que se refere à transfobia por parte dos agentes penitenciários e dos outros internos, em entrevista realizada nas Penitenciárias Centro Agro-Industrial Gameleira e Instituto Penal de Campo Grande, ambas localizadas no Mato Grosso do Sul, presas trans se veem em situações de violação contra a identidade de gênero de forma constante em razão da ausência dos tratamentos. Em entrevistas realizadas, Benevides destaca que as presas:

Reclamaram constantemente do fato de não poderem tomar hormônio e não poder fazerem o acompanhamento para o tratamento do HIV de forma regular, alegaram sofrer retaliações de alguns dos agentes penitenciários ao tratá-las com termos chulos como "viados, bichas e etc", e que as vezes ao receberem os preservativos ou medicação, são motivos de piadas maldosas por parte de alguns agentes (BENEVIDES, 2022, p. 93)

Soma-se à carência e, na maior parte dos casos à ausência de qualquer fornecimento de medicamentos hormonais para o tratamento transexualizador, a escassez no fornecimento de instrumentos subsidiários, mas igualmente imprescindíveis, como aparelhos depilatórios²⁷ e pinças para extração de pelos. Nesse sentido, a ausência no fornecimento desses aparelhos para presas trans torna-se uma violação à identidade de gênero, uma vez que terão seu fenótipo modificado (BENEVIDES, 2022).

Como última análise, se observa a irregularidade e, em diversos casos, a ausência de tratamento contra AIDS/HIV (terapia antirretroviral). Nesse contexto, destaca-se que embora a Aids e HIV sejam doenças comuns ao ambiente prisional, em razão da precariedade no fornecimento de contraceptivos; quando observada a realidade trans, a presença dessa patologia assimilada à ausência de tratamento específico provoca interferência não apenas na condição física e biológica da (o) interna (o) como também na condição psíquica. Isso porque a realidade trans dentro do cárcere, como já explanado em capítulo anterior, é de submissão a práticas de prostituição, tonando esses corpos mais vulneráveis a patologias sexualmente transmissíveis (BENEVIDES, 2022).

²⁷ O fornecimento de aparelhos depilatórios é apresentado como necessário pelas próprias presas trans dos presídios estudados pelo dossiê TransBrasil. No caso de presos homens transexuais essa necessidade não foi relatada.

Soma-se a essa realidade a violação aos corpos trans dentro do cárcere, que se tornam portadores do HIV em razão de serem vítimas de estupros individuais, coletivos e corretivos. Ao entrevistar internas na Penitenciária do Pernambuco, Janaina Castro, Articuladora política da Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais de Pernambuco (AMOTRANS) relata:

Uma das egressas conta que foi presa aos 18 anos de idade e foi obrigada a dividir a cela com cem homens e duas travestis. Ela conta que à noite, um dos homens após fumar uma pedra de crack, a estuprou e assim foi estuprada por vários dias e ao saber, na enfermaria, que um dos homens que a estuprou era HIV positivo entrou em desespero. Conta ainda que a protelação por parte dos agentes e médicos à terapia de profilaxia a levou a definhar, desta forma descobriu-se mais tarde portadora do vírus HIV. Esta egressa diz que ficou seis anos no Complexo Prisional do Curado. Ao sair do sistema prisional a egressa processou o estado pela violência que sofreu e por ter sido contaminada com o vírus HIV (CASTRO, apud. BENEVIDES, 2022, p. 107)

Da análise do relato somado aos dados já compilados nesta pesquisa, observa-se que a violência institucional do Estado se corrobora quando observada a realidade de presas e presos transsexuais, não apenas de forma ativa (como por exemplo na permissão de atos violentos pelos agentes penitenciários), mas também de forma passiva, quando da omissão frente às problemáticas existentes.

Nesse contexto, os atos omissivos por vezes são justificados por narrativas, que embora plausíveis, não se substituem por soluções, como no caso da Penitenciária Feminina de Cariacica – ES, em que a ausência no fornecimento de preservativos é justificada pela composição do contraceptivo, conforme destaca Sabará:

Se faz necessário destacar ainda que as/os internas/os não tem acesso a preservativos, a justificativa utilizada pela unidade é de que o lastex pode ser utilizado na tentativa de homicídios e suicídios. Esse fato também expressa questões GBTfóbicas, tendo em vista que a unidade não permita que aconteça relações sexuais entre as/os internas/os (SABARÁ, apud. BENEVIDES, 2022, p 115)

Em um cenário onde há condutas ativas e omissivas do Estado e ambas convergem à consubstanciação de violações aos corpos trans e favorecimento da expansão das vulnerabilidades, é imprescindível discutir acerca das políticas públicas direcionadas a essas pessoas, igualmente sujeitos de direito. Nesse sentido, para compreender se a execução da pena transcende os corpos trans e se há um lapso entre o direito material e formal no que se refere à politização penitenciária, passa-se à análise da relação entre Estado, cárcere e transexualidade.

4. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA TRANS NO CÁRCERE

4.1 A POLITIZAÇÃO PENITENCIÁRIA SOB A ÓTICA DAS NECESSIDADES TRANS

Atrelada aos diversos cenários de vulnerabilidades nos quais estão inseridos os transgêneros, a presença de políticas públicas e de regulamentações atuam enquanto instrumentos do alcance da visibilidade trans. Em um contexto no qual o tratamento à diversidade sexual e à identidade de gênero é alvo de sucateamento e embates, a politização é ato estatal não apenas imprescindível, mas sobretudo, urgente.

Sob essa ótica, deve-se observar primeiramente os direitos das pessoas trans enquanto sujeitos sociais e não apenas sob a tutela penal do Estado. Desse modo, ainda que de forma tardia, em 2006 foi instituído internacionalmente os Princípios de Yogyakarta²⁸, que visam, “de modo geral, "genderizar" o pacto de promoção dos direitos humanos previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (BENEVIDES, 2022, p. 25).

A análise que se faz diante da iniciativa de se criar um documento que regule de forma objetiva os direitos humanos às pessoas LGBTQIAPN+ é de que, se houve a necessidade da criação de normas internacionais (ainda que desobrigadas) para tutelar um grupo determinado é porque a violação a esse grupo se faz de forma notória.

Nesse sentido, dentre os 29 princípios especificados no documento, destacam-se o direito à igualdade e não discriminação (Princípio nº 2) e o direito ao reconhecimento perante a lei (Princípio nº 3). Ambos se relacionam de modo substancial e a análise individualizada de cada um deles permite o exame aprofundado dessa associação que se faz. No que se refere ao primeiro, o documento especifica o seguinte:

A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha os objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais (ALAMINO, 2018, p. 11)

Da análise do texto legal, observa-se que a igualdade e a não discriminação, enquanto direitos regulamentados, devem ser aplicados de forma a incorporar a efetividade da tutela estatal. Nesse sentido, sendo direitos aplicáveis à população LGBTQIAPN+, não há que se falar

²⁸ Os Princípios de Yogyakarta são um documento internacional, do qual o Brasil é signatário, que reconhece as violações de direitos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero como violações de direitos humanos (ALAMINO, 2018).

em ausência de aplicação quando se observa o contexto carcerário. Isso porque, a tutela estatal, sendo ela aplicada dentro de um cenário penal ou não, deve ser realizada de forma igualitária, entendendo o interno igualmente como sujeito de direito.

De igual modo, o direito ao reconhecimento perante a lei determina a orientação sexual e a identidade de gênero como direitos imprescindíveis de tutela. Nesse sentido, o documento de Yogyakarta define:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero (ALAMINO, 2018, p. 12).

Do exame analítico de ambos os princípios, observa-se que, embora individualmente necessários, quando observados de forma associada, a sua aplicação se torna mais lógica. Nesse sentido, o respeito pleno e o reconhecimento legal da autodeterminação dos corpos trans é dever do Estado enquanto personificação do agente público (ALAMINO, 2018).

Em que pese tratar das necessidades coletivas desse grupo marginalizado socialmente, os Princípios de Yogyakarta definem responsabilidades estatais à população LGBTQIAPN+ em um contexto de privação da liberdade. Nesse sentido, traz em seu rol de obrigações o: Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade; Direito a Tratamento Humano durante a Detenção e o Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante (ALAMINO, 2018).

Da leitura e análise dos princípios relacionados, observa-se que o Direito a Tratamento humano durante a detenção engloba todos os aspectos já tratados nessa pesquisa, quais sejam: a necessidade de fornecimento à tratamentos médicos específicos como a terapia hormonal; implementação de medidas protetivas que atuem de forma combativa aos abusos sexuais e acessibilidade à informação no que se refere ao local do cumprimento da pena ou ainda quanto à utilização de seu nome social.

Sob essa ótica, no que diz respeito às normas principiológicas, observa-se que há certa preocupação em garantir que a detenção evite uma maior marginalização, cuja motivação seja vinculada à orientação sexual ou identidade de gênero, gerando, por consequência, maior

exposição dos corpos trans à violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais dentro do ambiente carcerário (ALAMINO, 2018).

De outro modo, a regulamentação dos direitos de pessoas trans inseridas em um contexto prisional se embasa fundamentalmente em três instrumentos jurídicos, quais sejam: a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 (CNCD-LGBT/CNPCP); a Resolução nº 348/2020 - Conselho Nacional de Justiça (alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527.

Nesse sentido, atuando enquanto principal documento que marca, nas palavras de Benevides (2022) o avanço na busca pela garantia de direitos das pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional, a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 foi instituída com o objetivo fim de estabelecer alguns parâmetros para o tratamento de pessoas trans dentro de ambiente prisional, bem como, propor diretrizes de ação governamental (BENEVIDES, 2022).

Sob essa ótica, a Resolução incorporou alguns princípios da Yogyakarta, como por exemplo o direito ao tratamento hormonal continuado, a fim de dar maior visibilidade às necessidades trans, que, vinculadas à normas legais, passam a ser passíveis de cobrança para fins de direito.

De igual modo, associados às normas legais, os direitos da população trans carcerária passou a ser, de maneira mais ampla, assimilado às providências do Estado. Isso porque, na análise desta pesquisa, tratando-se de um grupo naturalmente marginalizado e com especificidades a serem acolhidas, a tutela penal deve se estender de modo a comportar as necessidades trans, não como forma de distinção, mas sim como maneira de permitir a equiparação dos direitos dessas pessoas aos demais.

Dando continuidade à ampliação das normas penitenciárias específicas ao grupo LGBTQIAPN+, seis anos após a publicação da Resolução Conjunta nº1, foi aprovado em 2020 novo instrumento jurídico para esse grupo: a Resolução nº 348/2020 do CNJ, que é analisada por Benevides:

Dentre as disposições centrais da Resolução, podem-se destacar: (i) a identificação da pessoa LGBTI por meio da autodeclaração; (ii) a informação e consulta quanto à definição do local de privação de liberdade; (iii) a salvaguarda do direito à maternidade de mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais; (iv) as disposições expressas sobre a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, laboral, social e religiosa, bem como do direito a visitas, também íntimas, e à expressão da subjetividade; além da (v) extensão a adolescentes e jovens nos procedimentos da justiça juvenil e durante a execução da medida socioeducativa (BENEVIDES, 2022, p. 36).

Realizando um exame analítico do texto normativo, observa-se que, embora represente um avanço nas proteções legislativas à população trans carcerária, a resolução nº 348 não

representou uma mudança, em sua totalidade, significativa. Isso porque as alterações realizadas, quando se observa de modo comparativo a Resolução Conjunta, foram insuficientes. A insuficiência pode ser observada nos próprios relatos indicados ao longo dessa pesquisa, que demonstram a inefetividade das leis frente a realidade trans dentro do cárcere, ressalvados os ínfimos exemplos positivos indicados nesse estudo.

Soma-se à inefetividade das normas relativas a esse grupo, as tentativas de anulação dos seus efeitos por meio de projetos com aspectos conservadores propostos pelos próprios agentes públicos. A título de exemplo, cita-se o Projeto de Lei 481/2020, cuja autoria é da deputada Chris Tonietto, integrante do Partido Social Liberal (PSL-RJ). Sob a alegação de que a Resolução nº 348/2020 enseja a possibilidade de situações de desrespeito e insegurança aos demais internos ao determinar que a identificação da pessoa LGBTQIAPN+ será feita exclusivamente por meio de autodeclaração (AGÊNCIA, 2020).

Realizada a análise da alegação realizada pela deputada, como forma a justificar a aprovação do Projeto proposto, verifica-se, sob a ótica do entendimento dessa pesquisa que, o fundamento fornecido com o condão de anular a necessidade da Resolução nº 348/2020, por si só é pretexto para a existência dessa normativa. Isso porque, se a autodeclaração de pessoas LGBTQIAPN+ no ambiente carcerário é fonte de situações vexatórias, a validação das individualidades dos corpos marginalizados deve ser compreendida como pauta de políticas públicas assertivas e não como alvo dos próprios agentes públicos.

Por derradeiro e como último ato de politização estatal com amplitude nacional, que visasse a atender às necessidades da população trans carcerária brasileira, foi ajuizada e aprovada a ADPF 527 (BRASIL, 2022). Em que pese já tratada de maneira mais aprofundada nesta pesquisa, destaca-se que, embora tenha sido aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, trata-se de iniciativa social com traços de politização²⁹. Nesse sentido, não há que se falar em empreendimento de diligências políticas de autoria estatal, mas somente de participação do Estado.

Somado a isso, mas sob a análise de um cenário regional, verifica-se que há algumas normas estaduais em vigor, com o objetivo de cumprir as determinações legais de âmbito nacional e, sobretudo, com o condão de ampliá-las conforme as especificidades de cada região. Nesse sentido, cita-se: na região de São Paulo a RESOLUÇÃO SAP/153/201147 (regulariza visita íntima homoafetiva para presos) e a RESOLUÇÃO SAP/11/201449, que dispõe sobre a

²⁹ Conforme já explanado nesta pesquisa, a ADPF 527 foi ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário (BENEVIDES, 2022, p. 39).

Na região de Minas Gerais: a Resolução Conjunta SEDS E SEDESE Nº 01/2013, que normatiza o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e dá outras providências (Diário Oficial Do Estado De Minas Gerais, 2013); a Resolução SEJUSP nº 173/202153 que estabelece diretrizes e normativas para a custódia, atendimento e tratamento das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, *queer*, intersexo e assexual (LGBTQIA+) no âmbito do sistema prisional (Diário Oficial de Minas Gerais, 2021).

Na região da Paraíba o Decreto nº 37.944/2017, que estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) no sistema penitenciário do estado da Paraíba (Diário Oficial do Estado da Paraíba, 2017); em Alagoas a Portaria nº 202/2017/SERIS, que regulamenta os direitos da população LGBTQIA+ recolhida nas unidades prisionais do estado de Alagoas (Diário Oficial do Estado de Alagoas, 2017) e por fim, no Rio de Janeiro a Resolução SEAP Nº 558/201550, que estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 2015).

No contexto legislativo, observa-se que a Lei de Execuções Penais (LEP), que será tratada de forma mais ampla no último tópico, não faz menção alguma às diretrizes necessárias para o acolhimento das necessidades dos internos e internas pertencentes ao grupo LGBTQIAPN+. Da análise das normativas criadas, observa-se que, embora existam em âmbito nacional e estadual, quantitativamente e qualitativamente se mostram insuficientes enquanto instrumento protetivo, razão pela qual a realidade fática da população trans carcerária se difere das normativas determinadas juridicamente.

4.2 REGULAMENTAÇÃO E REALIDADE FÁTICA: HÁ UM LAPSO ENTRE OS DIREITO MATERIAL E FORMAL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA TRANS?

Realizada a análise dos instrumentos normativos direcionados à população LGBTQIAPN+ carcerária, passa-se ao exame das implicações reais do texto legal à realidade fática dos corpos trans no contexto prisional brasileiro. Sob essa ótica, o *podcast* do Superior Tribunal de Justiça publicou em 30 de março de 2023 uma edição especial (TRANSformando Direitos) para tratar do contexto vivenciado pela população trans no cárcere.

Entrevistado, o Ministro Sebastião Reis Junior relata que em suas visitas aos ambientes penitenciários pode verificar, de modo mais próximo, a realidade precária dos espaços

prisionais que se soma ao abandono estatal presenciado pelas mulheres trans. Sob a análise do Ministro, o sistema penitenciário brasileiro não comporta qualquer tipo de capacitação para tratar presos de forma geral e, tampouco, para tutelar de forma digna presas transsexuais (TRANSFORMANDO DIREITOS, 2023).

No mesmo sentido, sob a análise do Ministro Rogério Schietti Cruz, se a violação dos direitos aos presos em geral já é fato que se verifica³⁰, quando observada a população trans, as vulnerabilidades se somam, uma vez que estão constantemente expostas a riscos mais amplos que os demais, em razão da própria identidade de gênero (TRANSFORMANDO DIREITOS, 2023). Nesse sentido, a invisibilidade dos corpos trans, que já ocorre em ambiente social é transferida aos ambientes carcerários.

Ainda em um cenário de debate acerca das visibilidades trans no cárcere, outro *podcast* disponibilizado também pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ no Seu Dia) tratou sobre múltiplos temas acerca do panorama carcerário de mulheres e homens transsexuais. Em uma primeira análise, Rodrigo Lopes, redator das reportagens do STJ, destacou o lapso que se observa entre as determinações da Resolução nº 348/2020, tratada em tópico anterior, e as diretrizes consubstanciadas pelos agentes penitenciários (STJ NO SEU DIA, 2023).

Nesse contexto, Lopes afirma que embora a Resolução traga diversos parâmetros a serem seguidos pelo sistema prisional com relação às pessoas trans, há diversos posicionamentos contrários a direitos específicos trazidos pela Resolução. A título de exemplo, Lopes traz a temática das alocações e do direito de escolha do preso transsexual no que se refere ao local em que irá cumprir a pena (STJ NO SEU DIA, 2023).

O redator explica que, trazendo um posicionamento dissonante, a procuradora da República Tatiana Dornelles entende que, embora existam vulnerabilidades específicas de mulheres transsexuais, incorporá-las ao espaço comum de presas biologicamente do sexo feminino seria um modo de aguçar essas vulnerabilidades. Somado a isso, Lopes (2023) relembra que embora exista normativa específica para tratar do local onde será cumprida a pena, o que se observa são poucos casos em que de fato há efetividade na transferência para os presídios escolhidos pelas internas e internos trans (STJ NO SEU DIA, 2023).

Sob essa ótica, ao realizar um panorama sobre o encarceramento da população trans, Natália Sanzovo (2021) em sua obra “O lugar das Trans na prisão”, analisa que a problemática do lapso entre os instrumentos jurídicos e a realidade trans se inicia no próprio direito material. Isso porque, ao examinar criticamente as normativas disponíveis à população trans, Sanzovo

³⁰ Na análise do Ministro, a violação ocorre por diversos meios, seja na insalubridade dos espaços, seja na demora das prestações dos pedidos nas Varas Criminais, ou por outros meios.

(2021) observa que existem lacunas criadas pelo próprio texto legal e, para além disso, há ressalvas contraditórias inseridas em diversos dispositivos.

A título de exemplo, menciona-se a Resolução 11 da SAP, que ao passo que traz em seu artigo 1º o direito ao uso de peças íntimas e manutenção do cabelo na altura dos ombros às trans e travestis, no mesmo dispositivo ressalva que “a aplicação das medidas acima devem observar os critérios de segurança e disciplina considerando as particularidades de cada estabelecimento prisional” (SANZOVO, 2021, p. 81).

Nesse sentido, em que pese a importância das normativas, Sanzovo destaca que “não há previsão de qualquer tipo de sanção às unidades prisionais que não cumprirem as Resoluções, assim como fica a cargo de cada instituição analisar a viabilidade da implementação dos dispositivos previstos” (SANZOVO, 2021, p. 85).

Sob essa ótica, pode-se depreender que a violação institucional aos corpos trans está presente não só na omissão estatal frente às necessidades desse grupo como também na ausência de regulamentação das normativas e fiscalização das diretrizes determinadas pelos instrumentos jurídicos. Desse modo, a fim de dar voz à vivência trans e por consequência, na análise dessa pesquisa, constatar o lapso entre o direito material e formal, Sanzovo (2021) relata em sua obra dados colhidos através de entrevistas realizadas em três penitenciárias: Centro de Detenção Provisória de Pinheiros - CDP II de São Paulo Capital (unidade masculina); Penitenciária Jason Soares e Presídio Vespasiano, ambos do Estado de Minas Gerais.

Em sua análise, Sanzovo (2021) descreve algumas das condições prisionais e tratamento da Administração Penitenciária a partir de relatos de presas trans. Nesse sentido, destaca-se a ausência de produtos de higiene para as internas e de higienização das celas. Em que pese tratar-se de aparente problemática estrutural e administrativa, observa-se que também pode ser analisada como fator de violação da identidade de gênero. Isso porque a ausência de itens básicos como o *shampoo* levam, por vezes, presas trans a cortarem seus cabelos e usarem como moeda de troca (SANZOVO, 2021), conforme aponta Sanzovo:

Além da falta de higiene, também foi observada uma precariedade de acesso aos itens mais básicos de higiene pessoal, a partir da fala de uma das encarceradas na Ala LGBT do Presídio de Vespasiano, Minas Gerais: Cortei meu cabelo e vendi pra outra bicha colocar na cabeça, porque eu não tenho condições, minha família não me ajuda mais, eu não tenho condições de ter um shampoo, um sabonete, eu não tenho nada. Eu cortei para vender, para ter alguma coisa entendeu? (Sofia, ala LGBT, Vespasiano-MG) (SANZOVO, p. 126).

Em um exame comparativo do relato descrito acima com a Resolução nº 348/2020, observa-se que, se o texto legal garante em seu art. 11, inciso IV, alínea b, o direito às mulheres transexuais de manter os cabelos compridos e seus caracteres secundários de acordo com sua

identidade de gênero (BRASIL, 2020), deixar de fornecer insumos necessários que permitam a manutenção dessa fisionomia é ato violador omissivo. Nesse sentido, ainda que de forma indireta, há uma depreciação à autodeterminação dos corpos trans e, de forma direta, um lapso entre o direito formal e material.

Somada às problemáticas administrativas e estruturais, outro ponto destacado pelas entrevistas realizadas foi a da assistência médica e à saúde de forma geral. Nesse contexto, Sanzovo observou que a precariedade dos ambientes e a carência de medicamentos gerais e, sobretudo, de medicamentos específicos³¹ é fato que se observa em todos os presídios cuja pesquisa de campo foi realizada (SANZOVO, 2021).

Sob essa ótica, Sanzovo pontua que a totalidade das unidades prisionais em que foram realizadas entrevistas, por unanimidade, presas trans destacaram não ter acesso a qualquer tipo de tratamento hormonal e 95% delas relataram ser esse um desejo real que permite a expressão de sua identidade de gênero (SANZOVO, 2021). Soma-se aos dados coletados por Sanzovo, aqueles publicados no dossiê “TransBrasil” (ANTRA, 2022), já relatado nessa pesquisa, que também contou com uma amostragem considerável de testemunhos de internas trans.

Naquele contexto, foram relatados diversos casos em que a continuidade do tratamento hormonal nos presídios não foi um direito dado às egressas. Cita-se, como exemplo, as Penitenciárias de Pernambuco, Alagoas e Bahia, que somam relatos cujo tema da ausência de distribuição de medicamento hormonal é fator comum:

A essas mulheres trans e travestis, além da negação a identidade de gênero e nome social por parte dos agentes prisionais e guardas penais, são negados, segundo relatos, tratamentos básicos de saúde, incluindo a distribuição de hormônios para a manutenção de suas corporalidades, muitas vezes já materializadas ao adentrar o presídio – situação confirmada pelos profissionais de saúde da unidade de atendimento médico. Obtive dois grandes relatos com formulários 100% preenchidos em entrevista direta. Ambas relataram que suas identidades de gênero não foram consultadas ou levadas em consideração quando do ingresso no presídio e a posterior colocação na parte masculina (BENEVIDES, 2022, p. 86).

Novamente, ao se fazer uma análise comparativa entre os dados colhidos e os instrumentos jurídicos vigentes, observa-se um distanciamento do direito material e da realidade observada. Isso porque, de forma contrária ao que se relata, a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 prevê e assegura a disponibilização de tratamento hormonal às transexuais e travestis em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2014).

Do mesmo modo, sob uma análise principiológica e sobretudo legítima, observa-se que o direito ao tratamento hormonal é assegurado não apenas pelo instrumento normativo supramencionado, como também pelo Princípio de Yogyakarta, que define em seu Princípio nº

³¹ Sanzovo destaca que a disponibilidade de medicamento hormonal para trans é uma realidade que pouco se observa.

9 “o dever do Estado de fornecer acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado” (PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA, 2007, p. 13).

Não bastasse a dissonância entre as determinações normativas e a realidade prisional, a violência institucional contra os corpos trans não ocorre apenas mediante as omissões estatais e a ausência de fiscalização da efetividade das normas, mas também pela própria conduta dos agentes penitenciários. Nesse sentido, das entrevistas realizadas por Sanzovo (2021), pode-se observar que a frequência de relatos de egressas trans que descrevem situações de humilhação, transfobia e em alguns casos, violência física, é substancial e, ainda que em termos quantitativos não fosse expressiva, trata-se de fato problemático e inconcebível.

Em que pese a riqueza de dados agrupados na obra “O lugar das trans na prisão” e o número expressivo de depoimentos, há que se destacar alguns. Desse modo, ao realizar uma análise entre o preconceito e a violência de pessoas trans no cárcere, Sanzovo (2021) ressalta relatos de extrema relevância para essa pesquisa. A título de exemplo, citam-se dois depoimentos dados respectivamente por Nicole e Dina, ambas egressas da ala LGBT do Presídio Jason-MG:

[...] eles entram no pavilhão e debocham o temo inteiro da cara da gente, chamam a gente de puta, safada, chamam a gente de drogados, chamam a gente de presos nojentos, ficam rindo. Falam assim: ah, tem que criar vergonha na cara, olha o tamanho do peito desse aí, é maior do que o peito da minha mulher. Tá passando secador para quê, tá passando prancha pra quê, se embelezando pra quem? (SANZOVO, 2021, p. 149).

[...] estava presa num presídio que tinha uns presos, mas só eu apanhava dos agentes por conta do cabelo, porque era todo mundo careca, e a hora que eles batiam o olho, que viam meu cabelo, que era pra baixo da bunda, eles me arrastavam assim para o meio do pátio e me batiam. Mas teve uma vez que eles juntaram em 30, 40 e eu perdi um testículo lá. Eles me bateram tanto, tanto. Eu estava deitada, aí eles começaram a chutar e aí estourou, o saco estourou. Essa marca aqui no rosto, está vendo, Natália? Foi eu correndo, eu caí na pista, eles começaram a me chutar. Aqui na virilha eu não posso mostrar para a senhora porque é falta de respeito, mas eu tenho uma marca grandona, porque só tenho um testículo, o outro está no álcool, na minha casa, porque minha mãe levou o testículo para o Fórum, as fotos, tudo, para pedir uma domiciliar para mim, mas eu não consegui, mas pelo menos vim pra cá (se referindo a ala LGBT, Jason, MG) (SANZOVO, 2021, p. 150)

O diagnóstico dos relatos acima permite a conclusão de que há manifesta violação não só aos direitos expressos nos instrumentos jurídicos específicos à população carcerária LGBTQIAPN+, mas sobretudo uma transgressão aos direitos humanos e à dignidade inerente à pessoa humana. Somado a isso, o relato de Dina demonstra a seletividade do sistema penal, que na prática atua de forma vinculada a uma lógica binária e transfóbica. Para além dessa análise, observa-se que os episódios de violência sofridos por pessoas trans corroboram a

necessidade de aplicação da ADPF 527, a fim de conceder a essas pessoas o direito de escolher em qual estabelecimento prisional querem cumprir a pena.

Em que pese as vivências nos ambientes penitenciários sejam diversas, pode-se dizer, pela análise da totalidade dos dados colhidos por essa pesquisa, que Dina e Nicole são a personificação da realidade trans no cárcere e corroboram a hipótese da existência de um lapso entre o direito material que se consubstancia nos instrumentos normativos e o direito material, concretizado pelo conjunto fático.

4.3 A EXECUÇÃO DA PENA COMO TRANSCENDÊNCIA DA EXECUÇÃO DA VIDA

Analisadas as vulnerabilidades que atingem os corpos trans e, em outro cenário, as diretrizes estatais frente tal problemática, passa-se ao exame da execução da pena desses sujeitos, que se percebem imersos em um cenário de violações plúrimas. Nesse contexto, esta última sessão pretende analisar como a execução penal transcende negativamente as vulnerabilidades já existente e se amolda dentro da realidade trans e, para além disso, qual a relação que se faz entre a tripla penalização e a Criminologia Crítica.

Sob essa ótica, para tratar de execução da pena, deve-se observar o dispositivo legal que consolida as diretrizes específicas para tal, qual seja, a Lei de Execuções Penais (LEP). Ocorre que, da análise do seu texto legal, verifica-se que a própria legislação específica não aborda em nenhum de seus artigos a execução da pena para pessoas LGBTQIAPN+, tampouco faz menção a esse grupo.

Em contrapartida à ausência de legislação para tratar do tema, como forma de garantir a efetividade da segurança e da aplicação dos direitos fundamentais dessas pessoas, a execução penal para pessoas trans se amolda a partir das iniciativas governamentais e decisões judiciais que tratam especificamente do local de cumprimento da pena, como já abordado em capítulo anterior.

Nesse contexto, a carência de legislação específica pode ser compreendida como reflexo da própria realidade de pessoas trans para além dos muros das prisões. Ainda que não se possa fazer uma análise genérica, as vivências daqueles que se autodeclararam como transexuais guardam, na maior parte das vezes, grande similaridade. Isso porque, a realidade de pessoas trans em território brasileiro em especial, adiciona de forma gradual uma série de violações.

Nesse cenário, o Brasil se destaca negativamente na liderança dos países que somam o maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo (ANTRA, 2022). “Segundo dados

colhidos e relatados pela ONG Transgender Europe (TGEU), do total de 4.042 assassinatos catalogados, 1.549 foram no Brasil. Ou seja, sozinho, o país acumulava em 2021 38,2% de todas as mortes de pessoas trans do mundo” (BENEVIDES, 2022 p.31).

De modo contraditório, quando inseridas em um sistema que tem, ao menos em teoria, a incumbência de proteger e coibir as violências e violações contra sujeitos de direito, pessoas transexuais se veem novamente inseridas em um cenário de marginalização e aguçamento das vulnerabilidades. Dessa forma, há que se falar, até esta última análise, em uma dupla penalização que se materializa em dois espectros: quando da execução da pena em si e quando observadas as inúmeras violações contra esses corpos, que já foram tratadas nessa pesquisa.

Se fora dos muros transexuais são alvos frequentes de assassinatos, essa realidade não se altera quando observado o contexto carcerário. A título de exemplo, cita-se o caso da Penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Albergaria, em Minas Gerais, que foi parcialmente interditada em 2022 por contabilizar mais de 60 tentativas de suicídio de presos LGBTQIAPN+ e ao menos 13 mortes em um período de 18 meses (GODINHO, 2022). Diante dos dados, observa-se que “as prisões não atendem a promessa de cessar a violência e demonstram uma incapacidade do Estado Brasileiro na proteção e construção de direitos da população em situação de cárcere” (BENEVIDES, 2022, p. 16).

Em que pese a Lei de Execuções penais não fazer menção à população LGBTQIAPN+, se analisados os dispositivos que tratam dos direitos concedidos ao apenado, verifica-se que as violações à população trans se concretizam de forma expressiva, mas aqui se faz um destaque ao texto que cuida da função da pena, conforme análise de Bruna Souza e Guilherme Ferreira:

O artigo 41 da LEP trata-se da função ressocializadora da pena, dizendo que constitui direito do preso a “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena” (BRASIL, [1984]). Nessa seara, cabe expressar o que diz a representação à OEA, ao afirmar que “a defesa de uma existência digna aos presos é, antes e acima de tudo, uma defesa da própria sociedade brasileira, pois é ela a destinatária final desses homens e mulheres que em algum momento serão libertados” (AJURIS et. al., [2013]). Tal afirmação entende que a função ressocializadora da instituição prisional está completamente vilipendiada quando observamos as condições descritas no relatório (SOUZA; FERREIRA, 2016, p.30).

A análise da função ressocializadora da pena é, de igual modo, necessária para a conclusão da continuidade das precariedades e desafios que a população trans encontra no pós-cárcere. Sob essa ótica, se as oportunidades de trabalho e estudo dentro das unidades prisionais já é precária e, por vezes inexistentes, determinando um número ínfimo de trans que trabalham e estudam (cerca de 10,58% e 17,5% da população carcerária total), quando analisados os dados qualitativos acerca da reinserção das egressas transexuais no mercado de trabalho essa realidade também se concretiza (BRASIL, 2019a).

Somado a isso, deve-se observar as determinações trazidas pela LEP acerca da disponibilidade de assistência educacional e formação profissional dos internos e internas. Em seu art. 17 o texto legislativo vincula tais direitos às garantias constitucionais e traz como prerrogativa necessária para a formação de qualquer cidadão (BRASIL, 1984). Ocorre que essa disposição legal não se coaduna com a realidade trans. Como forma a corroborar a desvinculação da lei às vivências trans, Sanzovo (2021) relata que ao entrevistar 23 presas trans na Penitenciária de Jason-MG, apenas 5 disseram trabalhar dentro da unidade prisional. Nesse contexto, Carolina Lima analisa:

Dentro desse contexto, descreve Bittencourt (2018, p. 610), que estigmatização e o etiquetamento sofrido com a condenação dificultam a reabilitação e a ressocialização, pois o próprio sistema penal “desintegra os socialmente frágeis e marginalizados[...]” e “os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, sua marginalização[...]” (LIMA, Carolina. et al, 2020, p. 42).

Nesse cenário, se antes do cárcere os obstáculos enfrentados pela população trans para ingressar no mercado de trabalho eram inúmeros, a dificuldade de acesso se amplifica, principalmente no que diz respeito àquelas e àqueles que tiveram o tratamento hormonal cessado pela precariedade do sistema penitenciário e conseqüentemente contaram com a alteração de sua fisionomia.

Desse modo, a incompatibilidade das características físicas com aquelas apresentadas em seus documentos de registro civil se torna mais um entrave para a ressocialização e mais uma justificativa, ainda que nada plausível, para a discriminação (LIMA, Carolina. et al, 2020). Sob essa análise, Benevides destaca:

O mercado de trabalho não absorve profissionais trans, que, por conta de exclusão familiar e social sistemática, acabam sendo compulsoriamente levadas ao trabalho sexual e/ou à marginalização. O que também chama atenção é o fato de que a maior parte dessas pessoas atuava enquanto profissional do sexo pela falta de oportunidades no mercado formal e por não conseguirem seguir no processo educacional formal, tendo baixa escolaridade e/ou sendo semianalfabetas (BENEVIDES, 2022, p. 41).

Sob essa ótica, pode-se depreender que a execução penal não se suspende quando consumado o tempo determinado em condenação, do contrário, se alarga e se ramifica para além dos muros do cárcere. Nesse cenário, na análise dessa pesquisa, as vulnerabilidades se somam e se envolvem em uma lógica cíclica, uma vez que, ao se depararem com um mercado de trabalho inacessível e intolerante, mulheres e homens transexuais retomam à prostituição e à criminalidade (LIMA, Carolina. et al, 2020). Nesse sentido, diante dessa análise, incorpora-se uma nova penalidade e, portanto, há que se falar em uma tripla penalização dos corpos trans: a penalização antes do cárcere, dentro do cárcere e fora dele.

Por fim, entre a tripla penalização e a Criminologia Crítica há que se fazer uma intersecção, que relaciona violência institucional a essa teoria. Nesse sentido, a seletividade penal que a Criminologia Crítica procura combater, conforme já explicado em capítulo específico, pode ser observada quando analisada a realidade trans no sistema carcerário. Isso porque, da mesma forma que pessoas trans se inserem no âmbito da criminalidade, do tráfico e da prostituição em razão da ausência de oportunidades, são penalizadas por um sistema que carece de políticas públicas que visem atender as suas necessidades.

Para além disso, quando inseridas no ambiente das penitenciárias, se percebem novamente inseridas em uma lógica de prostituição e tráfico de drogas como forma de escambo para conseguir produtos necessários para sua subsistência que, ressalta-se, não são fornecidos pelo Estado (BENEVIDES, 2022). Nesse contexto, a seletividade penal enquanto objeto a ser combatido pela Criminologia Crítica, pode ser observada de formas diversas, entretanto, sob uma mesma ótica que permite a sua existência quando se trata de população trans: o binarismo penal. Sob essa ótica, Guilherme Ferreira aponta:

Para Baratta (2002), o processo de seletividade penal se dá por meio de mecanismos de criminalização que selecionam bens e comportamentos de determinadas classes inferiores consideradas lesivas com o propósito de proteger os interesses e imunizar os comportamentos das classes dominantes. Essa seleção penalizante, denominada criminalização, ocorre como uma forma de distribuição da vulnerabilidade que faz com “que algunas pobla-ciones estén más expuestas que otras a una violencia arbitraria” (FERREIRA, 2014, p. 106).

Sob essa ótica de processo de seletividade penal e quais implicações à população trans, Sanzovo, ao tratar sobre a necessidade de inclusão social desses sujeitos, destaca que, para Alvino, o sistema de controle é seletivo e reprodutor de violência. São selecionadas tanto as ações a serem criminalizadas pelo Direito Penal, como as pessoas que serão julgadas e condenadas por esse sistema (as mais vulneráveis socialmente) e após, sairão ainda mais enfraquecidas (SÁ, apud. SANZOVO, 2021, p. 69).

Nesse cenário de vulnerabilidades e violações, corpos trans são inseridos em uma lógica cíclica de criminalidades e criminalização. Criminalidades quando colocadas em um sistema que não comporta suas necessidades de subsistência; e criminalização quando, em razão da criminalidade, são inseridas em uma estrutura que não respeita a sua própria existência e viola sua identidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inserida em um contexto essencialmente movido por uma lógica conservadora justificada pelo binarismo de gênero, a população transexual, quando incorporada ao sistema penal, é coercitivamente agregada a uma estrutura incapacitada para atender suas necessidades essenciais. Nesse contexto, se os obstáculos encontrados por esses sujeitos já se somam de modo gradativo quando observada a realidade fora do cárcere; quando inseridos no sistema penal, esses entraves se agravam substancialmente, de forma a alargar as vulnerabilidades já existentes para esse grupo.

Sob essa ótica e em uma análise acerca da Criminologia Crítica, a pesquisa observou que embora exista uma preocupação dessa teoria e sobretudo de suas vertentes (a exemplo, a criminologia feminista) em dar atenção à precariedade do sistema penal e cessar com a seletividade penal, o punitivismo enraizado no direito material se estende à realidade carcerária. Nesse sentido, verificou-se no decorrer da pesquisa que há uma urgência no debate acerca das minorias e, da análise do objeto deste estudo, a necessidade da criação consolidada de uma criminologia *queer* é essencial para trazer à tona as problemáticas enfrentadas por mulheres e homens trans nos presídios.

De igual modo, observou-se que, embora a discussão acerca do gênero enquanto conceito líquido e contemporâneo (BUTLER, 2018) tenha se alargado de forma positiva, o direito penal brasileiro, em sua estrutura material e imaterial, ainda carrega traços repletos de uma lógica dicotômica. Nesse sentido, em que pese os movimentos em prol dos direitos trans e a consolidação de normativas protetivas a essa classe, a realidade fora e dentro dos muros do cárcere para pessoas trans não é, em toda sua extensão, otimista.

Sob essa análise, pode-se verificar a existência de diversos dilemas enfrentados pela população trans, que englobam temáticas como a identidade social; o reconhecimento da sua identidade de gênero; o tratamento excludente e vexatório; a necessidade de espaços adequados que comportem as necessidades trans; o acesso a tratamentos essenciais à identificação fisiológica e existencial; a coibição em assimilar o órgão genital à aparência física; a ausência de acesso a medicamentos, trabalho e estudo, dentre outros.

De um modo ou de outro, como resposta ao problema de pesquisa inicial (se há uma criminalização seletiva institucional da população trans carcerária, gerando, por consequência, nova faceta de um cenário de vulnerabilidades já instauradas a esse grupo), este estudo pode verificar que há uma seletividade e institucionalização da violência com relação aos corpos trans.

Isso porque, o sistema social e o Estado, enquanto instituição protetora, não adequam sua responsabilização em relação a esse grupo, ou seja, a estrutura política não comporta as necessidades específicas das minorias, gerando um cenário de discriminação, inacessibilidade ao mercado de trabalho e incomunicabilidade a própria sociedade. Nesse contexto, se as oportunidades são quase inexistentes, a criminalidade e a prostituição se tornam as únicas formas de acesso aos meios de subsistência.

Incorporadas à estrutura penal e carcerária, corpos trans são novamente mutilados, seja de forma verbal, seja de forma física. Nesse sentido, um sistema criado como forma de coibir as violências se torna, em primeira medida, aquele que mais enseja as agressões, seja através da ação dos seus próprios agentes; seja por meio da omissão de tutela e acesso aos subsídios essenciais.

Da mesma forma, a pesquisa demonstrou que, embora existam instrumentos normativos que visam adequar as necessidades de pessoas trans dentro do cárcere, há, na mesma medida, ausência de fiscalização e conseqüentemente de efetividade desses instrumentos, provocando um lapso entre o direito material e formal.

Sob a lógica de insuficiência e, por diversas vezes, de ausência de tutela, as vulnerabilidades dos corpos trans se somam de forma paulatina, mas expressiva, gerando um cenário cíclico de violências e violações que buscam invisibilizar as identidades e, sobretudo, a própria existência desses corpos.

Ainda que a análise aqui tratada seja insuficiente frente à extensão da problemática, a pesquisa teve substancialmente o objetivo de dar maior visibilidade aos corpos trans, que marginalizados de forma exaustiva, se percebem dentro de ciclos de violações não só pelo corpo social em si, mas por aquele que tem o dever institucional de tutela: o Estado.

6. BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA. Câmara de notícias. **Projeto anula resolução do CNJ sobre tratamento específico para LGBTIs em processos criminais.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/709508-projeto-anula-resolucao-do-cnj-sobre-tratamento-especifico-para-lgbtis-em-processos-criminais/>. Acesso em 23 abr 2023.

ALAMINO, Felipe; VECCHIO, Victor. Os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, vol. 113, p. 645-668, 2018.

ANIYAR DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Forens, 1983. Disponível em <<https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/08/lola-aniyar-de-castro-criminologia-da-reac3a7c3a3o-social.pdf>> Acesso em 05 mar 2023.

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017.** Porto Alegre: Antra, 2018.

ARAN. M.; Zaidhaft, S.; Murta, D. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade.** Porto Alegre, v.20., p. 70-79, set/2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3a ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARBOSA, Larissa; WEIGERT, Mariana; CARVALHO, Salo. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica *queer*). **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, vol. 13, n.3, 2022, p.1982-2008. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/dCVkmqTmZ6dfNsqWhgqMFpf/>>. Acesso em 04 mai 2023.

BENEVIDES, Bruna (org.). **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional.** 1. ed. Brasília, DF: Distrito Drag: ANTRA, 2022. Disponível em <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>> Acesso em 06 abr 2023.

BENEVIDES, Bruna G, NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs). **Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021.** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA). São Paulo, 29 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em 15 abr 2023.

BENEVIDES, Bruna; PERREGIL, Fernanda; FERREIRA, Guilherme Gomes; PIRES, Luanda; BULGARELLI, Lucas; PASSOS Maria Clara Araújo dos; SOUZA, Simone Brandão. **Não existe cadeia humanizada! Estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade.** Brasília, DF: Distrito Drag, 2020.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. > Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. **Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJepen**. 2020. Disponível em < https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Nota_tecnica_n_9_-_depen_-_lgbi.pdf>. Acesso em 30 abr 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, atualização junho/2017. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, 2019, 74 p. Disponível em < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-senteticos/infopen-jun-2017-ver-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 30 abr 2023.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Jan/Jun 2022. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjRmNDUxNWItZGExYy00NmRiLTgxYWMtOTEzYTQ3NGEwMjVhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 08 abr 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Transformando a prisão: diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgênero**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Transformando-a-prisao-diferentes-olhares-sobre-direitos--dilemas-e-esperancas-de-presos-e-presas-transgenero.aspx>. Acesso em: 09 abr 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Segregar ou integrar, um dilema sobre convivência e intolerância na prisão de pessoas transgênero**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Segregar-ou-integrar--um-dilema-sobre-convivencia-e-intolerancia-na-prisao-de-pessoas-transgenero.aspx>. Acesso em: 09 abr 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, DF: Secretaria de Proteção Global, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em 09 abr 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso**. Brasília, DF, 2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679>. Acesso em 09 abr 2023.

BRASIL. **Resolução Conjunta Nº 1, de 15 de Abril de 2014**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n 74, 17 de abril de 2014, Seção 1, p. 1. Disponível em: <file:///C:/Users/tha_4/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%20n%C2%BA%201,%20de%2015%20de%20abril%20de%202014%20(1).pdf>. Acesso em 21 abr 2023.

CAMPOS, Carmem Hein de. CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf> Acesso em 04 abr 2023.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kenya Regyna Mesquita. Gênero e Pensamento Criminológico: Perspectivas A Partir De Uma Epistemologia Feminista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131-155, 2016.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 279-303, set./out. 2013

CARVALHO, Salo de. “Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*”. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 151-168, jul/dez 2012.

CARVALHO, Salo de et al. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 5, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

Diário Oficial do Estado de Minas Gerais: Caderno 1: Poder Executivo: Ituiutaba, 23 de janeiro de 2013. Disponível em <http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83935/caderno1_2013-01-23%208.pdf?sequence=1 >. Acesso em 23 abr 2023.

Diário Oficial do Estado de Minas Gerais: Caderno 1: Poder Executivo: Minas Gerais, 22 de julho de 2021. Disponível em <seguranca.mg.gov.br/images/2022/Fevereiro/Documentos/23.02.2022.Resolucao_Sejusp_173_21_julho_2021_IOF.pdf>. Acesso em 23 abr 2023.

Diário Oficial do Estado da Paraíba: Atos do Poder Legislativo: Paraíba, 12 de dezembro de 2017. Disponível em <https://static.paraiba.pb.gov.br/2017/12/Diario-Oficial-13-12-2017.pdf>. Acesso em 23 abr 2023.

Diário Oficial do Estado de Alagoas: Edição Eletrônica Certificada Digitalmente: Poder Executivo: Alagoas, 30 de março de 2017. Disponível em <http://acervo.seris.al.gov.br/area-do-visitante/portarias>. Acesso em 23 abr 2023.

Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Parte I: Poder Executivo: Rio de Janeiro, Ano XLI, 03 de junho de 2015. Disponível em <http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/view_pdf.php?ie=MjI1OTQ=&ip=M TQ=&s=YmYzNTM0MjdmMGNkNWUzNjhiZWUzM2YyNmMxYjM5ZTY=&directlink=1 &Orign=WebIndexer>. Acesso em 23 abr 2023.

DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e os transgêneros em presídios femininos: análise crítica da ADPF 527. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 19, n. 55, jan./dez. 2020. Disponível em: < <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/o-supremo-tribunal-federal-e-os-transgeneros-em-presidios-femininos-analise-critica-da-adpf-527>>.

Acesso em 23 abr 2023.

ESPINOZA, Fran; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; BRITTO, Fernanda Lacerda Chagas. Dilemas Corporais: A Situação Carcerária de Mulheres Transexuais no Estado de Sergipe – Brasil. **Rev. Quaestio Iuris.**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 397-419.

FERREIRA, Carolina Costa. Os caminhos das criminologias críticas: uma revisão bibliográfica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 171 - 192, 2016. Disponível em <https://www.academia.edu/31547484/OS_CAMINHOS_DAS_CRIMINOLOGIAS_CR%3%8DTICAS_UMA_REVIS%3%83O_BIBLIOGR%3%81FICA_THE_WAYS_OF_CRITICAL_CRIMINOLOGY_A_LITERATURE_REVIEW>. Acesso em 26 fev 2023.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, Interseccionalidades e Seletividade Penal na experiência de Travestis presas. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 14, n. 27, p. 99-117, jan./jun. 2014. Disponível em < <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7359/5846> >. Acesso em 30 abr 2023.

FIRMINO, Flávio Henrique.; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **Doxa: Rev. Bras. Psicol. Educ.**, Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./ jun. 2017. ISSN: 1413-2060.

FREITAS, Carolina. **A diferença entre transexual, travesti e transgênero**. Sexo Sem Dúvida, 2020. Disponível em <https://sexosemduvida.com/a-diferenca-entre-transexual-travesti-etransexualgenero/>. Acesso em: 21 abr 2023.

GODINHO, Isac. Justiça interdita parcialmente penitenciária para LGBTQIA+ em MG. **Folha de São Paulo**, 20 de julho de 2022. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/justica-interdita-parcialmente-penitenciaria-para-lgbtqia-em-mg.shtml> >. Acesso em 30 abr 2023.

JESUS, Jaqueline G. **Visibilidade transgênero no Brasil**. Correio Braziliense, caderno Opinião, p. 13, 18 de janeiro, 2012.

LIMA, Heloisa Bezerra; Nascimento, Raul Victor Rodrigues. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões Ciências Criminais em debate**. Rio Grande do Norte, v. 2, n.2, p.75-89, 2014. <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6444>. Acesso em: 4 abr 2023.

Lins Felix de Moura, A. G., Rafael, D. D., Silva Galdino, L. Y., Barros, L. de M., de Lima, M. G., & Magalhães, T. S. (2020). **TRANSEXUALIDADE EM CÁRCERE**. SEMPESq - Semana De Pesquisa Da Unit - Alagoas, (8). Recuperado de https://eventos.set.edu.br/al_sempesq/article/view/13863.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**. Ensaios sobre sexualidade e teoria *queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria *Queer* – Uma Política Identitária para a educação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 2, 2001, p. 541-553. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ref/a/64NPxWpgVKT9BXvLXvTvHMr/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 19 mar 2023.

MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia ‘*queer*’ e o abolicionismo penal transviado. **Estud. Conflito Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 15, n 2, p. 693-714, maio/agosto. 2022. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/dilemas/a/DkhS4hVqNJcyJ7NpMNV3kxx/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 05 abr 2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Grupo Dignidade. Consulta Pública, **Manual de comunicação LGBTI+**. 2017. Disponível em <<https://grupodignidade.org.br/consultapublica/4-identidade-e-expressao-de-genero/#:~:text=Mulher%20transexual%20ou%20simplesmente%20mulher,sexo%2Fg%C3%AAnero%20masculino%20ao%20nascer.>>. Acesso em 05 abr 2023.

OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. De que nos serve a criminologia *queer* no Brasil? **Agência Diadorim**, junho 2021, Justiça. Disponível em < <https://adiadorim.org/opinio/2021/06/de-que-nos-serve-a-criminologia-queer-no-brasil/>>. Acesso em 05 abr 2023.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 21 abr 2023.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25, abr. 2016. Disponível em: < <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045>>. Acesso em 02 mai 2023.

SÁ, Luana Rodrigues Meneses; FLORES, Andréa. A Criminologia Crítica Do Século XXI: A Relação com os Direitos Humanos. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 01-18, 2021. Disponível em < <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/7601> >. Acesso em 04 mar 2023.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans na prisão**. São Paulo: D’Plácido, 2020

SANTOS, Isabella Petrocchi Rodrigues dos; GOMES, Camila de Magalhães. Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas. **Revista Brasileira de ciências criminais**, 2018, RBCCRIM vol. 146. agosto 2018.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde**. Interface: Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 16, n. 42, p. 637-649, jul./set. 2012.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. rev. **ampl. Porto Alegre**: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Bruna Caldieraro de Souza; FERREIRA, Guilherme Gomes. Execução Penal e População De Travestis E Mulheres Transexuais: O Caso Do Presídio Central de Porto Alegre. **Cadernos de Gênero e diversidade**, vol 02, n 01, p. 26-35, Jan - Jul, 2016. Disponível em < <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv> >. Acesso em 30 abr 2023.

STJ NO SEU DIA: Visibilidade Trans. [Fátima Uchôa]. Brasília, **Superior Tribunal de Justiça**, 01 de fevereiro de 2023. Podcast.

TRANSFORMANDO DIREITOS. [Fátima Uchôa]. Brasília, **Secretaria da comunicação social do Superior Tribunal de Justiça**, 30 de março de 2023. Podcast.

Transexualidade não é transtorno. Fiocruz. Disponível em <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/transexualidade-nao-e-transtorno>. Acesso em 19 mar 2023.

WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino**: dominação das mulheres e homofobia. In: Estudos Feministas, Florianópolis, n. 02, v. 01, 2001.

ZAMBONI, Marcio Bressiani. **A População LGBT Privada de Liberdade: sujeitos, direitos e políticas em disputa**. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.8.2020.tde-29072020-200816. Acesso em 07 abr 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Thaís Torres de Souza
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Vulnerabilidades Ocultas: A violência institucional contra Transsexuais no Sistema Carcerário Brasileiro sob a Ótica da Criminologia Crítica sob a orientação do(a) Professor(a) Bruna Soares Angotti Batista de Andrade declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.



Assinatura do discente